



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

FAZENDAS ESPERANÇA E BANDEIRA BRANCA

**PERÍODO: 14/07/2021 a 21/07/2021**



**LOCAL:** [REDACTED]

**ATIVIDADE: Cultivo de café - CNAE: 0134-2/00**

**VOLUME I/I**

## Sumário

<b>- EQUIPE.....</b>	<b>5</b>
<b>- DO RELATÓRIO</b>	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO EMPREENDIMENTO.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	11
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	12
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	18
9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	37
9.1. Da admissão/manutenção de empregados sem registro.....	37
9.2. Da não concessão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.....	40
9.3. Da extração da duração normal do trabalho.....	41
10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	42
10.1. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	42
10.2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.....	43
10.3. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.....	44
10.4. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.....	45
10.5. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.....	47



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.6. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.....	48
10.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.....	49
10.8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural-PGSSMATR.....	50
10.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.....	51
10.10. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.....	53
10.11. Da falta de cumprimento de disposições legais sobre segurança e medicina do trabalho concernentes às exigências normativas decorrentes da pandemia de Covid-19 .....	53
11. CONCLUSÃO.....	55

## **ANEXOS**

I – Autos de Infração

II – Termo de Ajuste de Conduta (MPT)

III – Notificações

IV – Termos de declaração

V – Termos de rescisão dos contratos de trabalho

VI – Recibo de quitação de despesas de retorno dos empregados

VII – Guias de Seguro-desemprego

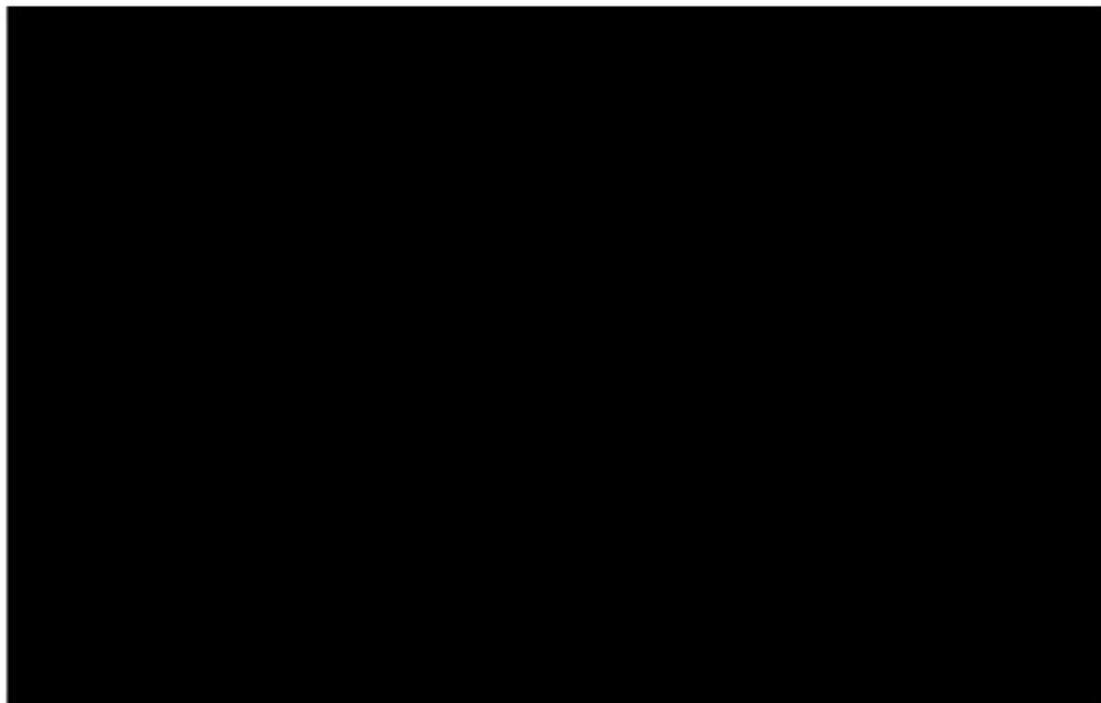
VIII – E-social do empregador (julho/20)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED] - Procurador do Trabalho – 3<sup>a</sup> Região

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

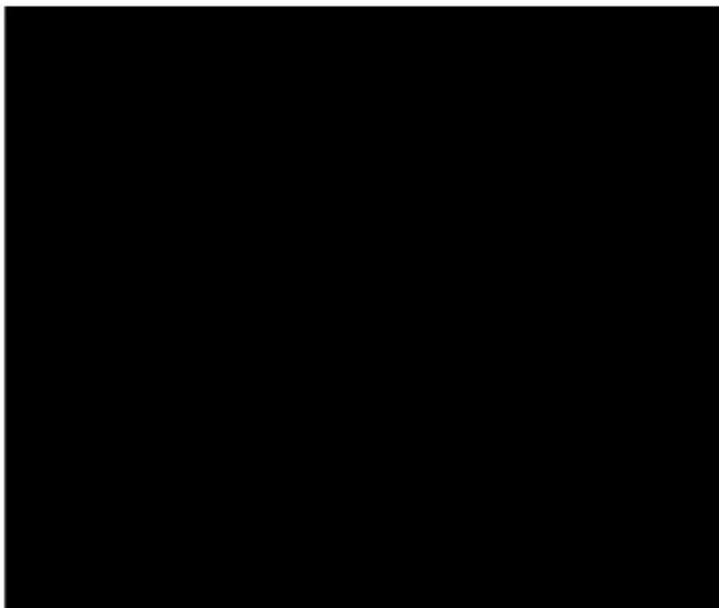




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

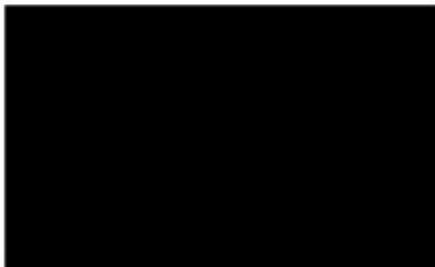
**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO EMPREENDIMENTO**

**Empregador**



**Empreendimento fiscalizado**

FAZENDA BANDEIRA BRANCA / ESPERANÇA





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	<b>9</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>9</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>9</b>
Resgatados - total	<b>9</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>0</b>
Mulheres resgatadas	<b>0</b>
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>0</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>0</b>
Trabalhadores estrangeiros	<b>0</b>
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	<b>0</b>
Trabalhadores estrangeiros resgatados	<b>0</b>
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	<b>0</b>
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	<b>0</b>
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	<b>0</b>
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>9</b>
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	<b>0</b>
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$ 47.383,58</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$ 39.063,79</b>
FGTS/CS recolhido (rescisório)	<b>R\$ 7.568,79</b>
Previdência Social recolhida	<b>R\$ 0,00</b>
Valor Dano Moral Individual	<b>-</b>
Valor Danos Morais Coletivos	<b>-</b>
Valor/passagem e alimentação de retorno	<b>R\$ 2.520,00</b>
Número de Autos de Infração lavrados	<b>14</b>
Termos de Apreensão de documentos	<b>0</b>
Termos de Interdição Lavrados	<b>0</b>
Termos de Suspensão de Interdição	<b>0</b>
Prisões efetuadas	<b>0</b>
Número de CTPS Emitidas	<b>0</b>
Constatado tráfico de pessoas	<b>SIM</b>

### **3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
1	221458026	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	221460764	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	221460357	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	221460811	0000167	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	(Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	221460683	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	221460691	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	221460705	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	221460713	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	221460721	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	221460730	1317172	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
				redação da Portaria nº 86/2005.
11	221460748	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	221460756	1317113	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	221461621	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	221461710	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal aqui relatada teve como motivação a notícia, da qual tomaram ciência os órgãos competentes para averiguação da matéria - notadamente a coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais – SRT/MG e o Ministério Público do Trabalho-, tratando da possível existência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na propriedade objeto da inspeção.

Tal notícia dava conta de que na colheita de café em andamento nas propriedades acima identificadas [REDACTED] havia diversos trabalhadores em atividade sob condições as mais precárias, como situação de informalidade por ausência de registro, alojamento inadequado, inexistência de camas, ausência de banheiros, não fornecimento de equipamentos de proteção, não fornecimento de água potável, jornadas excessivas, supressão de folgas semanais, pagamentos em atraso, aliciamento de mão de obra e exposição à contaminação pelo Coronavírus, apontando assim a possível ocorrência de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo, dentre outras irregularidades.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato de situações como as acima descritas foi confirmada de maneira inequívoca na fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

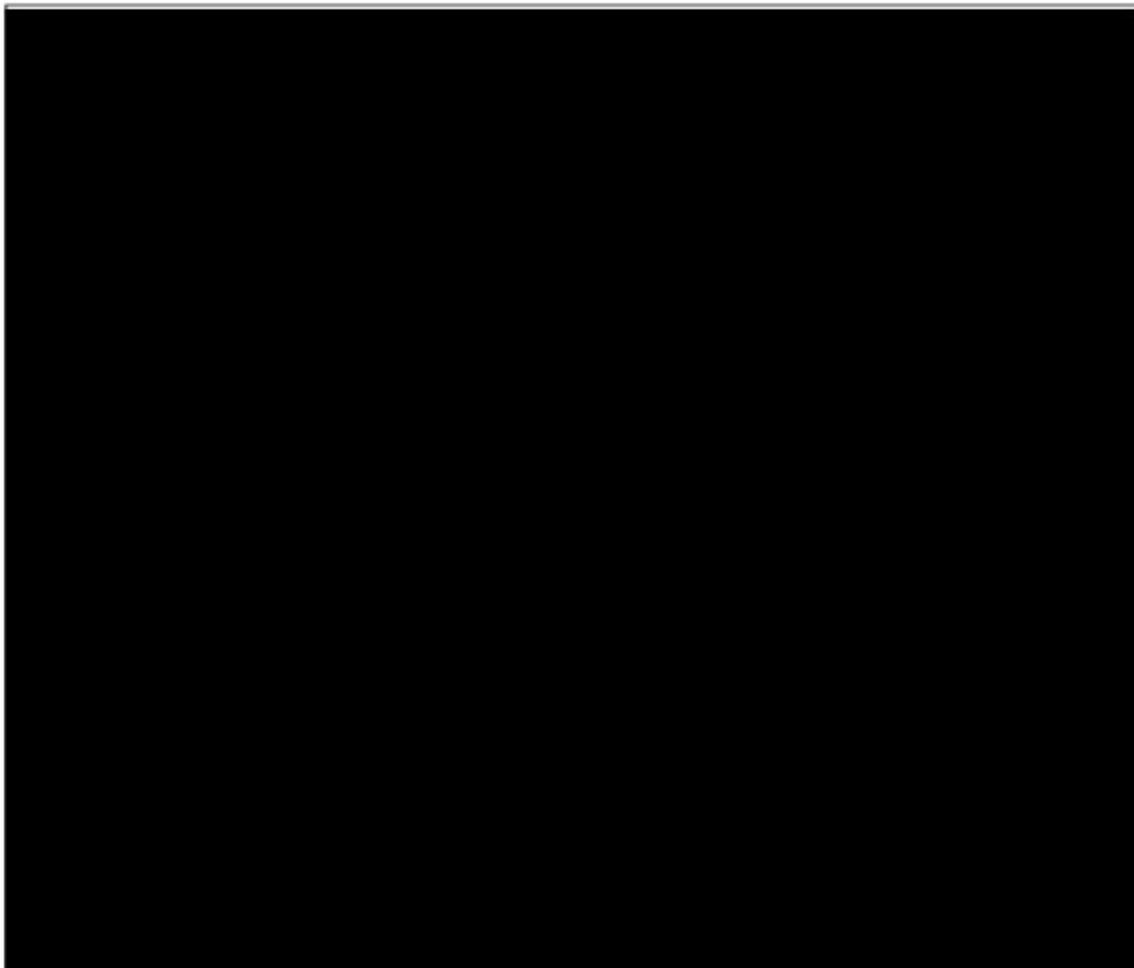
#### **5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

A inspeção presencial foi realizada na propriedade rural denominada [REDACTED] [REDACTED] onde estavam alojados os trabalhadores resgatados, e teve seguimento na [REDACTED], onde o empregador residia e se encontrava quando da fiscalização, sendo ambas as fazendas [REDACTED]  
[REDACTED]

Endereço informado das fazendas: [REDACTED]  
[REDACTED]

A propriedade na qual os trabalhadores se encontravam alojados, e onde foi encontrada a maior parte das irregularidades descritas neste relatório, se tratava da [REDACTED], situada [REDACTED]

Segue abaixo imagem aérea de tais coordenadas com vista parcial das propriedades, com o alojamento da [REDACTED] a ao [REDACTED]  
[REDACTED] e a sede da [REDACTED]  
[REDACTED] na [REDACTED]. Nos arredores veem-se estruturas de outras propriedades que não as fiscalizadas.



## **6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Nas propriedades rurais fiscalizadas, as Fazendas Esperança e Bandeira Branca (contíguas uma à outra e ambas de propriedade do empregador), era desenvolvida primordialmente a atividade produtiva de cultivo de café, tendo sido a inspeção dirigida a tal atividade, a qual estava na fase de colheita da produção.

Quanto às condições em que se dá tal atividade, a colheita de café é inteiramente realizada a céu aberto, com constante exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), o que no caso se dava inclusive nos períodos de intervalo intrajornada, quando realizados, tendo sido apurado que não havia nenhuma estrutura para proteção dos trabalhadores, seja quanto à radiação solar, seja quanto a precipitações atmosféricas.

No que concerne às demais condições em que tal trabalho é realizado, há ainda outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café ou levantadas pelo vento e pela movimentação de veículos, entre outros. Vale destacar o risco ergonômico, bastante acentuado na atividade:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso.

Ainda, os riscos de acidentes também se mostram acentuados, sendo o mais evidenciado as picadas por animais peçonhentos (notadamente cobras) e insetos.

Não bastasse a existência dos riscos acima descritos, inerentes à atividade, a possibilidade de ocorrência de danos e acidentes foi ainda potencializada no caso em função da falta de fornecimento aos trabalhadores dos equipamentos de proteção necessários à atividade, tais como luvas, botas, perneiras e óculos de proteção.

## **7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A presente ação fiscal se deu em razão da notícia de irregularidades trabalhistas de natureza grave, com possível caracterização de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo, em propriedades produtoras de café em fase de colheita localizadas na [REDACTED], dentre as quais estavam as propriedades abordadas no presente relatório, [REDACTED], propriedades contíguas situadas na [REDACTED] sendo ambas pertencentes ao empregador [REDACTED] e a seus familiares.

Quanto aos procedimentos de fiscalização em si, trata-se aqui de ação fiscal na modalidade mista, conforme art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 14/07/2021 e em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com participação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Secretaria de Inspeção do Trabalho) - DETRAE/SIT, acompanhada por Procurador do Ministério Público do Trabalho e por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, estando todos os agentes públicos envolvidos elencados na página 5 deste relatório.

As lotações funcionais dos membros da equipe abrangiam diferentes partes do estado, tendo todos convergido para a localidade definida como base da operação, o [REDACTED], em 12 de julho de 2021, para dar início à operação em 13 de julho, o que efetivamente se deu, tendo a operação sido iniciada nesta data em uma propriedade localizada no [REDACTED]

Quanto à fiscalização aqui relatada, esta se deu, inicialmente, na manhã do dia 14 de julho de 2021, quando a equipe de fiscalização se deslocou para a zona rural do município [REDACTED] e procedeu à primeira inspeção presencial no alojamento de trabalhadores rurais localizado na [REDACTED]. A localização detalhada desta propriedade é informada no item 5 acima.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Fiscalização, ao adentrar a área do alojamento, verificou a presença dos 9 (nove) trabalhadores que ali estavam instalados, conforme foi informado. Antes de dar seguimento à coleta de informações iniciais, a equipe entendeu por bem dar início à vistoria das condições daquele alojamento, que já de início denotavam uma condição de precariedade, que veio a ser confirmada inequivocamente.



A estrutura utilizada como alojamento se tratava de uma edificação de alvenaria com cobertura de telhas de argila/barro sobre suportes de madeira e piso de cimento. Adentrando a edificação, a fiscalização pode verificar que a casa possuía seis cômodos: sala, cozinha, três quartos e banheiro. Na sala havia duas camas com colchão e roupas de cama. No primeiro quarto, ao lado da sala, foram encontradas mais duas camas. No segundo quarto, ao lado da cozinha, havia três colchões depositados diretamente no chão, espalhados pelo quarto, o qual não possuía camas. No terceiro quarto foi encontrada uma cama com colchão e havia ainda um colchão no chão. Ainda, em área externa ao fundo da casa, havia uma pequena área aberta, mas coberta, com um tanque para lavagem de roupa, ao lado da qual havia ainda um cômodo vazio.

A vistoria contemplou toda a estrutura da casa, tanto na parte interna com nos arredores, tendo sido constatadas, já naquele momento, diversas situações em desacordo com as exigências legais, tais como ausência de cama para todos os trabalhadores, vedação totalmente insuficiente para conter o frio, acúmulo de objetos espalhados em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

razão da ausência de armários, fiação expostas por toda a casa com ligações elétricas sobrepostas, inexistência de local para guarda e conservação de alimentos, inexistência de filtro ou de qualquer sistema de purificação de água. Ressalta-se que estes são apenas alguns exemplos das irregularidades ali encontradas, estando o conjunto delas disposto nos itens específicos deste relatório.

Diante de tal situação, procedeu-se à coleta de dados dos trabalhadores e de informações quanto à sua situação contratual e às condições de trabalho e estadia naquela

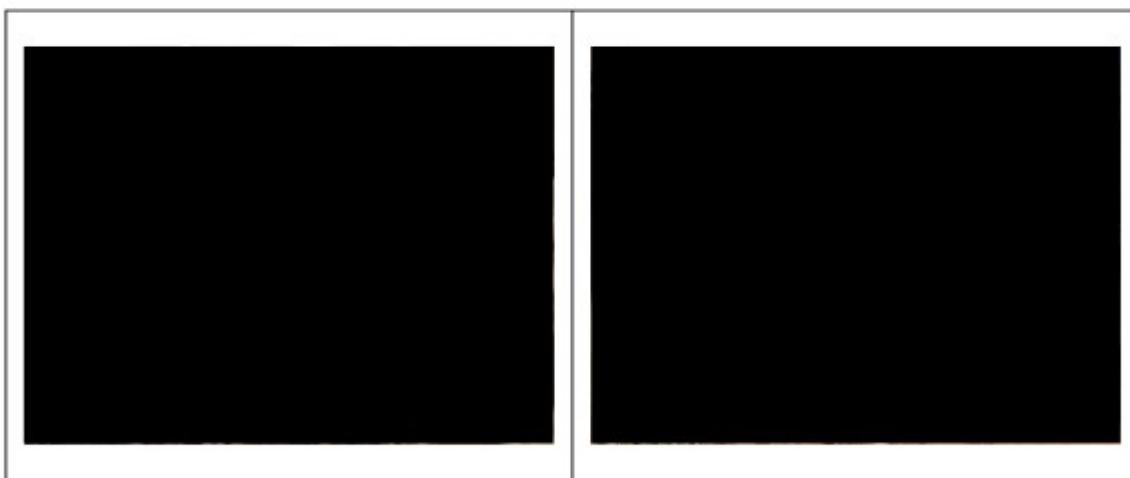


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

propriedade. Apurou-se que todos os trabalhadores ali instalados tinham vindo do [REDACTED] no princípio de maio do ano corrente, arregimentados por um deles [REDACTED] a pedido do empregador, que já o conhecia de safras anteriores, para trabalhar na colheita de café especificamente nas propriedades daquele empregador.

Apurou-se também que o empregador, responsável pela contratação dos trabalhadores e por toda a administração da colheita e dos resultados, era o já citado [REDACTED], restando também evidenciado já ali que nenhum desses empregados (nem um décimo trabalhador que ali esteve e já tinha ido embora) teve seu contrato de trabalho formalizado, fosse por anotação em carteira, cadastro no e-Social ou registro em livro, ficha ou meio eletrônico, estando todos eles trabalhando na informalidade desde o início do contrato.

Mais ainda, já nessa ocasião foi informado que, além da precariedade do alojamento, comprovada presencialmente pela fiscalização, o empregador nunca havia disponibilizado água potável para os trabalhadores, não providenciou instalação de sanitários na frente de trabalho, não fornecia nenhum equipamento de proteção e não adotava nenhuma das medidas relativas à segurança e à saúde do trabalho exigidas por lei, nem mesmo a realização de exames médicos.



Diante da flagrante precariedade das condições ali encontradas e do vultoso volume de irregularidades já constatadas, a equipe se reuniu para avaliar as circunstâncias e decidir pelas providências a serem tomadas, ocasião em que manifestou-se entendimento unânime entre os diversos agentes dos órgãos ali presentes de que a situação ali encontrada configurava inequivocamente trabalho em condições análogas às de escravo, face à evidenciada precariedade das condições de trabalho e de alojamento.

Feita a deliberação da equipe no sentido de dar prosseguimento à inspeção com base no entendimento manifestado acima, os trabalhadores foram orientados a não dar continuidade à prestação de serviços, tendo sido explicado a eles as implicações decorrentes daquela situação e informado que o empregador seria imediatamente



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

contatado e notificado para regularizar e encerrar aqueles contratos e fazer o acerto de todas as verbas rescisórias e demais valores devidos, nos termos previstos na legislação.

Nesse momento os trabalhadores informaram que na antevéspera (12/07/2021) haviam decidido retornar a sua cidade de origem, justamente pela insatisfação com as condições nas quais estavam inseridos, pelo que desde então não estavam mais realizando a atividade de colheita, muito embora continuassem sendo mantidos naquele alojamento. Esclareceram que ali estavam ainda porque havia vários valores pendentes que tinham a receber e que o [REDACTED] ficou de acertar, e também porque o transporte de retorno, que se daria por conta dos próprios trabalhadores, estava disponível apenas em um dia da semana.

Diante do informado foram orientados pela Fiscalização a aguardar o desenrolar dos procedimentos e que até no máximo o dia seguinte seriam informados da solução que seria adotada.

Tendo a Fiscalização a necessidade de ainda se deslocar para uma outra propriedade próxima a esta, ficou acertado que a equipe voltaria no dia seguinte para coletar os depoimentos formais daqueles trabalhadores, realizar vistorias complementares, caso houvesse necessidade, prestar o esclarecimento de dúvidas aos empregados e orientá-los quanto aos passos seguintes da operação, assim tendo se dado.

Ainda no dia 14 o coordenador da equipe deixou uma notificação para o empregador tanto para o encerramento das atividades como para a apresentação de documentos. Foi informado ainda neste dia que o empregador, quando na fazenda, residia na sede da fazenda vizinha, [REDACTED] também de sua propriedade e de familiares seus.

Após a inspeção nesta fazenda e em outra propriedade (outra fiscalização) a equipe retornou para a base da operação em Alfenas.

No dia seguinte, 15 de julho de 2021, a equipe novamente se deslocou de Alfenas para a Fazenda Esperança, em Ilicínea, para dar continuidade aos procedimentos da inspeção e para se reunir com o empregador e seus representantes.

[REDACTED]	[REDACTED]
------------	------------



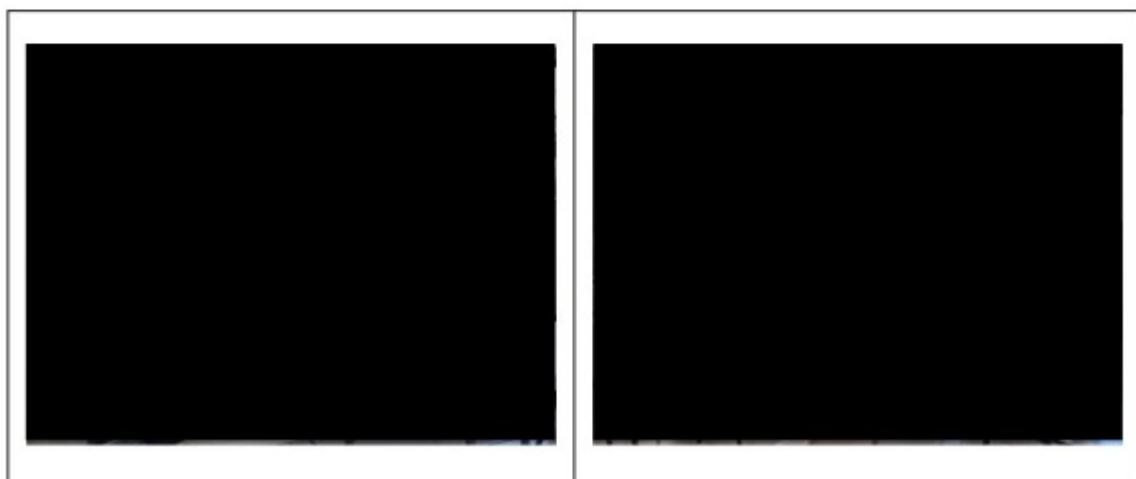
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, chegando à [REDACTED] parte da equipe ali permaneceu tomando os depoimentos formais dos empregados e colhendo informações complementares, enquanto outra parte, a qual era integrada pelo coordenador da operação e pelo Procurador do Trabalho, se dirigiu à outra propriedade do empregador, [REDACTED]. Ali teve lugar uma reunião entre os agentes públicos e o empregador na qual toda a situação foi colocada para este, tendo sido ele informado dos procedimentos necessários para a cessação das irregularidades e das implicações de diversas ordens (financeiras, administrativas, penais, trabalhistas, etc.) decorrentes dessas mesmas irregularidades.

O empregador não apresentou qualquer tipo de oposição aos procedimentos da fiscalização e quando foi informado da situação reconheceu que aqueles de fato eram empregados seus, que não tiveram nenhuma espécie de formalização contratual e que eram verdadeiras as informações por eles prestadas em relação às condições do trabalho e do alojamento. Mais ainda, se prontificou a regularizar os contratos, a fazer o acerto rescisório integral e dos demais pagamentos pendentes e a providenciar o retorno, integralmente às suas custas, daqueles trabalhadores para sua cidade de origem, o que efetivamente se deu.

Ficou acertado que, diante das dificuldades de se conseguir hospedagem na cidade decorrentes da pandemia de Covid-19, os trabalhadores permaneceriam ainda naquele alojamento até a data em que se desse o acerto e o retorno, que ficaram agendados para a segunda-feira seguinte, 19/07/2021, decisão que se deu com a concordância tanto dos empregados quanto do empregador.

Assim, após trocas de informações necessárias entre a Fiscalização e o preposto do empregador para elaboração dos termos de rescisão, a apresentação de documentos, a homologação das rescisões e os pagamentos foram efetuados na data prevista, 19/07/2021, o que foi realizado a contento na estrutura cedida pela [REDACTED] no [REDACTED]



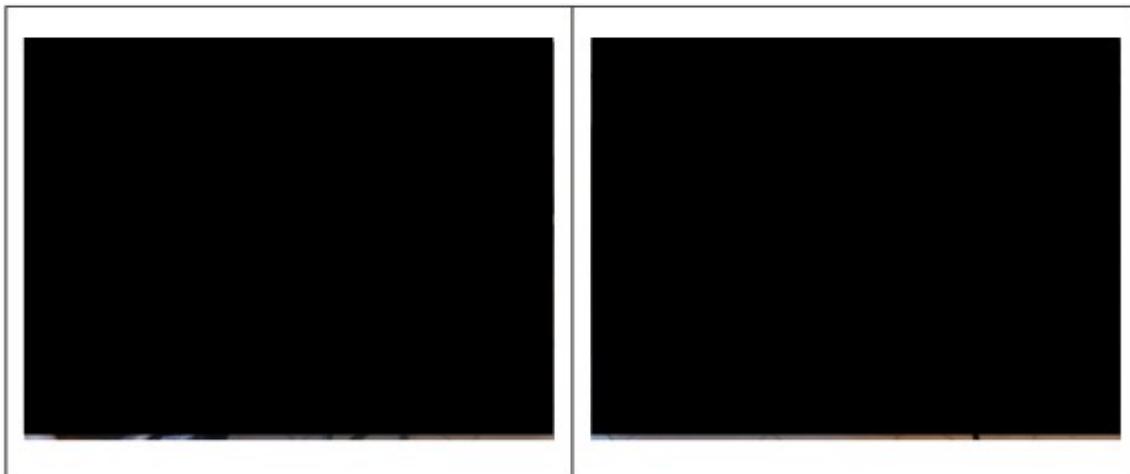


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Nesse mesmo dia ficou acertado que os trabalhadores seguiriam viagem para Pindaí, na Bahia, tendo eles optado por contratar um serviço de “van” ao invés de utilizarem o transporte por ônibus, sendo que as despesas com este retorno correram por conta do empregador.

Por fim, informe-se que, embora no momento dos acertos rescisórios os Autos de Infração lavrados pela equipe já estivessem disponíveis, os mesmos não puderam ser entregues na ocasião em virtude de falha no processo gerador do chamado “Termo de Ciência”, necessário à entrega pessoal de tais documentos. Assim, esses autos foram encaminhados para ser entregues por envio postal.



**8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Como descrito no item precedente, realizou-se inspeção presencial na propriedade rural denominada [REDACTED], cuja localização é detalhada no item 5 acima. Em outra fazenda, situada em área contígua



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

à [REDACTED] denominada [REDACTED] encontrou-se o empreendedor do cultivo de café em tais propriedades, o sr. [REDACTED]  
[REDACTED] sendo ele e seu familiares os proprietários das duas fazendas.

Assim, na manhã deste dia 14/07/202, procedeu-se à inspeção no alojamento de trabalhadores encontrados na [REDACTED]. No alojamento vistoriado estavam instalados 9 (nove) trabalhadores, os quais se encontravam presentes no local no momento da inspeção. De início, foi averiguado que se tratava de trabalhadores migrantes, oriundos do município de [REDACTED] que tinham ido para aquela região para trabalhar especificamente na colheita de café do empregador acima referido. Foi verificado ainda que desde sua chegada estavam todos trabalhando na informalidade, sem qualquer espécie de formalização contratual, e que o serviço havia sido interrompido no dia 12 de julho de 2021.

Após inspeção no alojamento, entrevistas com os trabalhadores e com o empregador (o qual reconheceu de imediato tratarem-se aqueles de empregados seus que lhe prestavam serviço na colheita de café), apuração das condições em que se encontravam os trabalhadores e análise de documentos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 9 (nove) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que trabalhavam na colheita do café, todos migrantes do estado da Bahia, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, conforme se descreve em detalhe a seguir.

#### DO EMPREGADOR

A inspeção presencial no alojamento, os depoimentos prestados pelos empregados, bem como entrevista com o sr. [REDACTED] identificado como proprietário das fazendas, permitiram à Auditoria Fiscal do Trabalho concluir ser ele, o [REDACTED], o empregador dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal, tendo em vista ser o detentor de todos os meios de produção necessários para o cultivo e colheita do café e ser também a ele que cabia a apropriação dos resultados da produção/colheita. Não obstante, verificou-se também ser o [REDACTED] quem dirigiu pessoalmente ou por intermédio de preposto a contratação de mão de obra e a prestação laboral, além de ter sido o responsável pelo transporte dos trabalhadores entre os municípios de [REDACTED] (transporte esse também intermediado pelo empregado [REDACTED]).

Reitera-se que os trabalhadores identificaram o [REDACTED] como empregador, proprietário e responsável pela organização e gerenciamento das atividades da fazenda não só nas entrevistas iniciais como o confirmaram nos depoimentos formais tomado posteriormente.

Por sua vez, ao ser questionado, o empregador reconheceu, desde os primeiros contatos com a Fiscalização, a existência do vínculo de emprego com tais empregados e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que os mesmos vinham trabalhando sem o devido registro e sem qualquer espécie de formalização contratual, conforme detalhadamente pormenorizado no corpo do Auto de Infração que tratou da matéria.

Dessa forma, evidenciou-se, sem contestação, ser o [REDACTED] [REDACTED] o responsável direto pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas delas decorrentes.

#### DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE

Como adiantado acima, foram encontrados pela Fiscalização 9 (nove) trabalhadores alojados, sendo todos migrantes recrutados no estado da [REDACTED] para trabalhar na colheita de café do empregador. A lista com nomes e dados complementares desses trabalhadores consta do final deste item do relatório.

#### DAS TAREFAS REALIZADAS PELOS TRABALHADORES

Por ocasião da ação fiscal realizada no estabelecimento, a fase do processo de produção que ocorreu foi a colheita manual do fruto. Verificou-se na propriedade apenas esta forma de realização na colheita, aquela que era realizada manualmente. A atividade foi efetuada pelos trabalhadores rurais migrantes, os quais haviam sido recrutados no estado da [REDACTED] por um turmeiro (gato), chamado [REDACTED] o qual estava entre os trabalhadores encontrados e estava inserido nas mesmas condições dos demais. Todos estes trabalhadores foram alojados em uma edificação na propriedade rural, de forma bastante precária, como se verá.

#### DA AUSÊNCIA DE REGISTRO

Embora todos trabalhadores laborassem regularmente para o empregador, inseridos em relação empregatícia, nenhum teve registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Tampouco tiveram suas Carteiras de Trabalho anotadas, seja no modelo impresso ou digital, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, como consta descrito em detalhe no auto lavrado por falta de registro e como é possível se depreender pelo que consta do presente relatório. A falta de formalização do contrato de trabalho ao longo de toda a prestação de serviços demonstra a opção inequívoca do empregador por manter seus empregados na informalidade, o que, por si, já é isoladamente um dos fatores mais precarizantes das relações de trabalho.

A descrição das condições de informalidade e ausência de registro ocorridas no caso em tela, bem como da presença de cada um dos elementos informadores da relação

de emprego consta de maneira detalhada no item especificamente referente ao tema, item 9.1 deste relatório.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Não havia entre os trabalhadores e o empregador nenhum tipo de formalização contratual, tendo sido verificada a existência de apenas uma combinação de que a colheita manual seria remunerada por produção, sem especificação de jornada de trabalho. Assim, não havia nenhum controle sobre a jornada que os trabalhadores faziam, a qual, por vezes, extrapolava em muito os limites legais em virtude da necessidade de os trabalhadores auferirem maiores ganhos.

Não havendo uma jornada estipulada, habitualmente os trabalhadores realizavam jornadas de trabalho um tanto extensas, com início antes das 07h00min da manhã e término por vezes após as 18h00min. Mais ainda, foi informado que o trabalho também era realizado, muitas vezes, aos domingos e feriados, com supressão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação.

Trechos dos depoimentos formais tomados junto aos empregados que informam de maneira expressa a extração da jornada diária e a supressão da folga semanal constam transcritos nos itens 9.2 e 9.3 deste relatório, que tratam da descrição das infrações respectivas.

#### DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Cita-se abaixo os principais riscos existentes na atividade de colheita manual de café, atividade esta desempenhada por todos os trabalhadores encontrados no alojamento referido.

- Riscos físicos – exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.
- Riscos químicos – exposição eventual a combustíveis – óleo diesel e gasolina, para máquinas tratores e motocicletas; exposição a óleos lubrificantes e graxas; exposição a outros agentes químicos porventura utilizados na lavoura. Cabe também ressaltar que não foram fiscalizadas atividades de aplicação de agrotóxicos na lavoura. Entretanto, foi constatado que havia reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos. A finalidade do reaproveitamento é principalmente para o uso como assentos. Na maior parte das embalagens reutilizadas o rótulo original foi danificado não sendo possível identificar o tipo de veneno utilizado.

Riscos ergonômicos – Trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas

(embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes – o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (tratores, caminhões e outros).

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NECESSÁRIOS

O exercício das tarefas em referência exige utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos trabalhadores, foi verificado que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios ou receberam do empregador mediante desconto no salário. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido gratuitamente pelo empregador. Também não foram distribuídas garrafas térmicas para o transporte de água nem elementos de proteção em relação à pandemia de COVID-19 (máscaras, álcool gel). Nenhum documento requisitado sobre o assunto foi apresentado, por inexistente.

#### DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS:

Foi constatado que não existia nenhum gerenciamento dos riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas por aqueles trabalhadores no estabelecimento rural. Não foi realizada nenhuma avaliação técnica dos riscos e não foi elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. Nem mesmo o fornecimento dos equipamentos de proteção individual – EPI, medida complementar secundária de segurança, foi efetuado pelo empregador. Também neste caso nenhum documento requisitado sobre o assunto foi apresentado, em razão igualmente da inexistência das medidas referidas.

#### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES

Os trabalhadores que laboravam na fazenda não foram submetidos a nenhum tipo de assistência ou cuidado médico. Não foram realizados exames médicos admissionais, periódicos ou outros, não houve verificação nem providências em relação à vacinação antitetânica, não houve nenhuma orientação ou cuidado em relação aos riscos ergonômicos, além de que não havia na propriedade ou nas frentes de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros.

Cabe ressaltar que nenhuma ação ou providência foi tomada pelo empregador em relação à pandemia da Covid-19. Os trabalhadores não receberam qualquer orientação sobre o assunto, não foram disponibilizadas máscaras nem álcool gel para sua utilização.



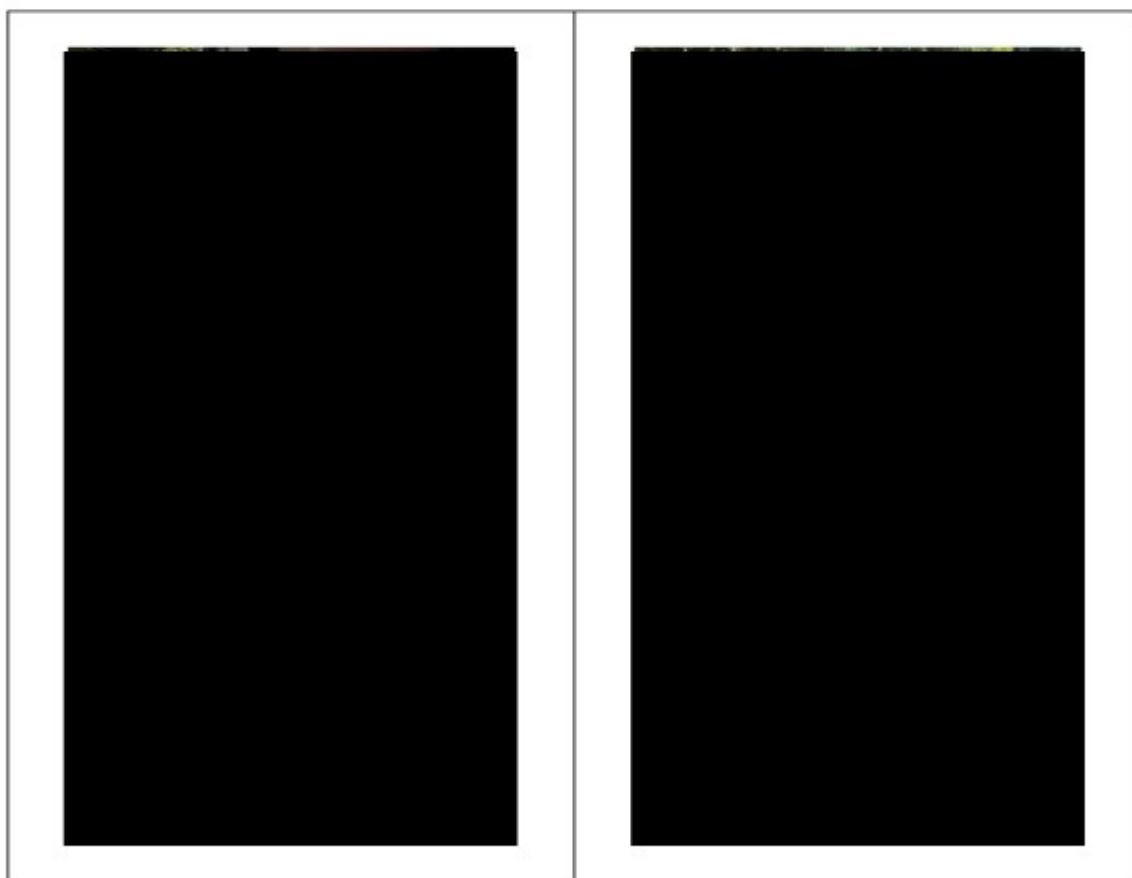
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DA DEGRADÂNCIA DAS FRENTES DE TRABALHO E DO ALOJAMENTO**

Verificou-se durante a inspeção a ocorrência de diversas e numerosas irregularidades decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista de maneira geral e das normas de saúde e segurança do trabalho em particular, as quais, em seu conjunto, vieram a caracterizar de maneira inequívoca a degradância das condições do trabalho ali realizado e do alojamento onde estavam instalados os trabalhadores, conforme passa-se a ver a seguir.

De acordo com os depoimentos uníssonos dos trabalhadores rurais, verificou-se que as frentes de trabalho não foram equipadas com sanitários em nenhum momento. Conforme declarado pelos trabalhadores, não havendo sanitários nas frentes de trabalho, eram eles obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas "no mato" nos períodos em que estavam trabalhando.

Também em descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, não existiam abrigos fixos ou móveis para proteção contra as intempéries no momento de tomada das refeições ou para outras situações.



Da mesma forma, não havia fornecimento de água potável nas frentes de trabalho. A água consumida era trazida pelos trabalhadores em garrafas térmicas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(adquiridas pelos próprios) tendo como fonte as torneiras do alojamento. Foi solicitado ao empregador laudo de potabilidade da água, documento que não foi exibido durante o curso da ação fiscal.

O único alojamento encontrado na propriedade [REDACTED] era uma edificação de alvenaria com cobertura de telhas de argila/barro sobre suportes de madeira e piso de cimento. A casa possuía seis cômodos: sala, cozinha, três quartos e banheiro. Na sala havia duas camas com colchão e roupas de cama. No primeiro quarto, ao lado da sala, foram encontradas mais duas camas. No segundo quarto, ao lado da cozinha, havia três colchões depositados diretamente no chão, espalhados pelo quarto, o qual não possuía camas. No terceiro quarto foi encontrada uma cama com colchão e havia ainda um colchão no chão.

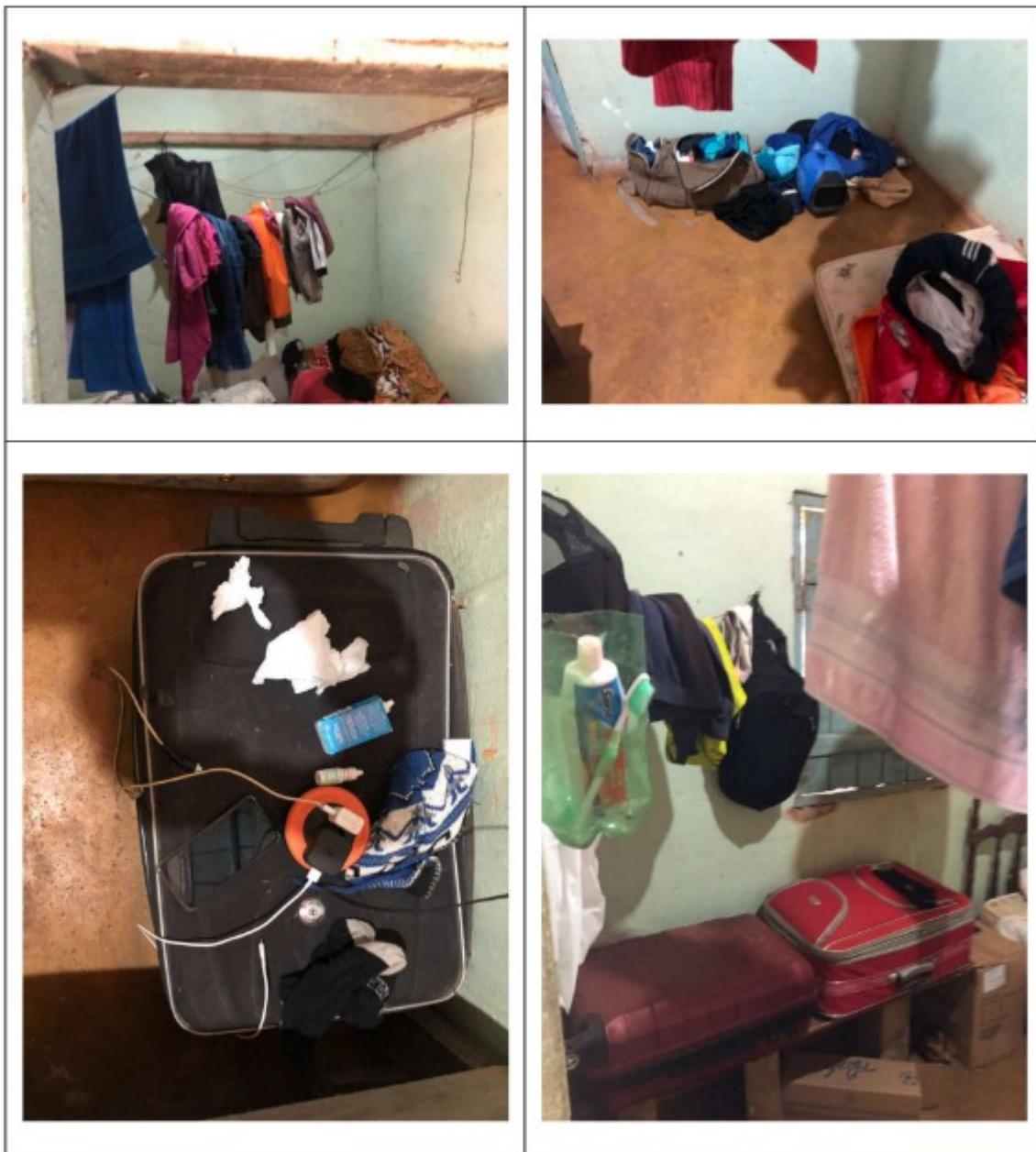


Apurou-se que, além da ausência de camas para todos os trabalhadores, no início do período contratual não havia sequer colchões suficientes para todos, tendo que haver divisão de um mesmo colchão entre trabalhadores por cerca de um mês. Também não houve, por parte do empregador, o cumprimento de sua obrigação de fornecer roupas de cama aos trabalhadores, que informaram que usavam as roupas de camas próprias trazidas da Bahia e que o empregador providenciou alguns cobertores em função do frio acentuado da região e da época.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda, em nenhum dos cômodos havia armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais. Os trabalhadores tinham que lançar mão de recursos tais como amarras, pregos, fios e varais, dentro dos quartos, nos quais penduravam mochilas, sacolas ou roupas diretamente, usando, ainda, caixas, malas e outras situações improvisadas para poderem armazenar suas roupas, produtos de higiene e objetos pessoais. De qualquer forma, dada a inadequação e insuficiência desses improvisos, havia grande quantidade de roupas, limpas e usadas, sapatos, aparelhos, produtos diversos e outros itens esparramados por sobre as camas e espalhados pelos cômodos.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Na cozinha havia um fogão de lenha, uma pia, mesa de madeira, um fogão a gás, uma geladeira (ligada, mas vazia), e um sofá para três pessoas em estado de conservação precário.



Com acesso pela cozinha havia um banheiro com chuveiro elétrico, vaso e lavatório. Perguntados acerca do funcionamento da estrutura do banheiro, os trabalhadores informaram que naquele momento tudo estava funcionando, o que foi verificado pela Fiscalização, mas que até alguns dias atrás não havia chuveiro quente funcionando e a descarga do sanitário não era suficiente, pelo que alguns deles preferiam fazer suas necessidades fora da casa, em meio à vegetação circundante. A janela deste banheiro era tampada com um pedaço de papelão. Os dejetos e as águas servidas eram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

encaminhados para fossas através de tubulação. Todavia, havia vazamentos nessa tubulação, propiciando que o esgoto da cozinha e do banheiro caísse na porta dos fundos da casa. Fezes humanas foram encontradas ao redor do alojamento.



Na área externa ao fundo da casa, saindo pela cozinha, havia uma pequena área aberta, mas coberta, com um tanque para lavagem de roupa. Ao lado desta área havia um cômodo vazio.



Por dentro da casa, havia um espaço entre as paredes e o telhado, uma vez que a altura das paredes não chegava até a base do telhado, ficando um vão significativo. Umas das maiores reclamações dos trabalhadores era justamente relativa ao frio que entrava na casa, o que se dava em função desses espaços abertos e da vedação precária de portas e janelas.



Nas madeiras que sustentavam o telhado, ao longo das paredes e por sobre as divisões dos cômodos havia muitos fios energizados, com emendas expostas e em arranjos totalmente improvisados, sem o devido isolamento, caracterizando "gambiarras" elétricas, o que tornava evidente e acentuado o risco choques elétricos e incêndios.



Como na cozinha também não havia armários ou outro local para guarda e conservação de alimentos, verificou-se que sobre a mesa de madeira da cozinha havia uma caixa com vários sacos de alimentos, muitos dos quais abertos com possibilidade do acesso de roedores e insetos. Os utensílios de cozinha ficavam sobre o fogão de lenha, já que não havia local para guarda de alimentos e utensílios.



Os únicos móveis da casa eram o sofá velho, a mesa de madeira da cozinha e as camas (sendo cinco camas e quatro colchões no chão). Não havia cadeiras, o que também foi objeto de reclamação por parte dos trabalhadores, dado o evidente de desconforto tanto para o descanso como por ocasião das refeições. Para a tomada de refeições os trabalhadores utilizavam como assento tocos de madeira e recipientes de plásticos reutilizados. Um dos trabalhadores adquiriu um banquinho dobrável. Ao fundo da casa, bem próximo à área do tanque, havia constante despejo de águas servidas, gerando umidade permanente e servindo de criadouro de mosquitos e outros insetos.

Seguem, abaixo, excertos dos Termos de Depoimentos colhidos juntos aos trabalhadores que corroboram o constatado durante a fiscalização e aqui descrito:

Depoimento de [REDACTED]

"(...) que não fez exames médicos; que estão em nove empregados no alojamento; que a descarga não funciona direito, por isso usava alguma área perto da casa para satisfazer suas necessidades; que todos faziam isso; (...)".

Depoimento de [REDACTED]

"que começou a trabalhar na [REDACTED] 13 de maio de 2021, mas saiu de sua cidade, [REDACTED] dia 10/05/21; que o ônibus ficou parado cerca de dois dias no trajeto por defeito mecânico; que pagou R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de passagem e gastou cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de despesas de viagem; que quem chamou para trabalhar na fazenda foi seu vizinho [REDACTED] que o [REDACTED] tinha o contato com o dono da fazenda, [REDACTED] que foi o [REDACTED] que juntou essa turma de Pindai; que é a primeira vez que vem colher café na [REDACTED], mas já tinha



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

vindo para outras regiões em safras anteriores; que quando chegou foi direto para o alojamento em que está; que o alojamento estava mais ou menos arrumado, mas não tinha camas nem colchões para toda a turma, que era de 10 (dez) trabalhadores; que os trabalhadores trouxeram alguns colchões da Bahia e [REDACTED] arrumou outros; que por mais de um mês teve que dividir colchão com mais um trabalhador; que a água que bebem do alojamento tiram de uma mangueira; que não sabe de onde vem a água; que às vezes a água tem que ser coada porque vem com poeiras e outras sujeiras, tipo pedrinhas; que não tem filtro na casa; que é essa mesma água que leva para beber na frente de trabalho; que leva a água numa garrafa própria que trouxe da Bahia; que o empregador não deu garrafa para nenhum trabalhador; que a comida era comprada e preparada pelos próprios trabalhadores; que o [REDACTED] quando providenciava alguma comida sempre descontava; que todas as refeições são bancadas pelos trabalhadores; que se a água acabasse na frente de trabalho, não tinha onde pegar mais; que tinha que fazer suas necessidades no mato na frente de trabalho, que nunca teve banheiro; que nunca teve nenhuma estrutura para comer no cafetal, nem lugar para guardar comida; que na frente de trabalho come com assento improvisado em alguma sombra; que nunca viu material de primeiros socorros em nenhum lugar da fazenda; que não teve acidente ou lesão no trabalho; que nenhum trabalhador recebeu máscara contra a Covid ou álcool gel; que têm (máscara e álcool gel) porque compraram por conta própria; que a medida de café colhido , 60L (sessenta litros), era paga por R\$ 15,00 ou R\$16,00 (quinze ou dezesseis reais); que até hoje só recebeu R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais); que ainda tem para receber R\$ 4.845,00 (quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais); que tem carteira de trabalho, mas não foi pedida; que não está registrado; que não recebeu nenhum equipamento nem vestimenta para trabalhar; que botina, luvas e outros equipamentos teve que adquirir por sua conta; que acha que a moradia tinha que ser melhor; que tinha que ter as camas pra todo mundo; que o banheiro tinha que ser melhor; que tinha que ter filtro; que tinha que ter algum lugar pra sentar, uma mesinha e umas cadeiras; que não tem "cheagamento" (forro) na casa; que entra muito frio; que as roupas de cama que usam trouxeram da Bahia; que o [REDACTED] arrumou alguns cobertores a mais por causa do frio.”

Ainda, perguntado sobre sua jornada de trabalho o empregado [REDACTED] informou que trabalhava de 06:00h às 18:40h, “de domingo a domingo”.

Depoimento DE [REDACTED]

“que foi seu primo quem lhe convidou para trabalhar na [REDACTED]; que o combinado foi que trabalhasse na "panha de café"; que foi seu primo mesmo quem organizou a compra das passagens; que seu primo se chama [REDACTED] que saíram dia 10/05/2021 de [REDACTED] chegando somente dia 13/05/2021 na [REDACTED] que a viagem demorou porque o ônibus quebrou na estrada; que vieram dez (10) trabalhadores nessa ocasião; que a passagem de ônibus custou R\$ 180,00; que, quanto à remuneração, foi combinado salário por produção; que combinaram entre R\$ 15,00 à



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*R\$ 20,00 a saca de café colhido; que, aproximadamente, recebe R\$1.600,00 por mês; que, quanto à alimentação do dia-a-dia, não foi fornecida; que "a feira" era dividida entre os trabalhadores; que, em média, gastou R\$ 390,00 por mês com a feira; que, quanto à jornada de trabalho, trabalhava de 06:30h às 18:00h, de segunda aos sábados; que já trabalhou aos domingos; que não possui CTPS impressa; que não foi registrado no trabalho atual; que não fez exames médicos admissionais; que, quanto ao EPI, "foi tudo por sua conta"; que não foram fornecidas botas, luvas ou garrafa de água; que retira a água para consumo diário nas frentes de trabalho de uma mangueira que passa pelo alojamento; que não tem água nas frentes de trabalho; que, "se a água acabar, fica sem água na roça"; que faz suas necessidades "no mato mesmo"; que não possui instalações sanitárias nas frentes de trabalho; que não há mesas ou cadeiras nas frentes de trabalho; que no horário do almoço, almoça "sentado no mato, debaixo do café"; que não existe material de primeiros socorros no alojamento ou nas frentes de trabalho; que, quanto às roupas de cama, não foram fornecidas; que comprou suas roupas de cama; que nunca foi picado por animais peçonhentos; que, quanto ao vírus da covid-19, nunca recebeu máscaras ou álcool em gel para uso diário".*

Depoimento de [REDACTED]

*"que seu irmão entrou em contato com o [REDACTED] dono da Fazenda, e este falou que podia descer; que vieram em ônibus de carreira, saíram de [REDACTED] no dia 10/05/2021; que o ônibus quebrou e chegou na madrugada do dia 12/05/2021; que chegou em [REDACTED] e o patrão foi buscar em uma caminhonete; que vieram dez trabalhadores no ônibus; que o patrão, [REDACTED] fez duas viagens de [REDACTED] até a Fazenda; que os trabalhadores vieram na carroceria da caminhonete; que a passagem do ônibus custou R\$ 180,00; que gastou uns R\$100,00 de alimentação; que ficou alojado em uma casa na Fazenda; que dorme em uma cama na sala, mas quatro trabalhadores dormem no chão; que o combinado a alimentação é por conta dos trabalhadores; que trouxeram alimentos da Bahia, mas acabou e passaram a comprar os alimentos em [REDACTED] que o patrão passou a comprar os alimentos e descontou no pagamento; que os valores bateram com as notinhas do supermercado; que um dos quartos da casa não tem porta; que o esgoto da cozinha e do banheiro estão caindo na porta da casa, pois entupiu e precisaram retirar o cano; que o patrão forneceu colchão, mas são muito finos; que a roupa de cama é dos trabalhadores; que na casa não tem filtro para a água e precisam coar em um filtro de café; que sempre fica uma sujeirinha no fundo do coador; Esta água é que é levada para a frente de trabalho; que o combinado é que o pagamento seria feito apenas ao final da safra; que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; que as roupas de serviço, trouxe da Bahia, mas as luvas compra na cidade, através do Thiago, que descontou de sua remuneração; que trabalha das 6h30min às 18h e, aos domingos, trabalham até às 12h; que só folgou nos dias em que faltou água; que faltou um "mucado" de dia; que nestes dias não tinha como trabalhar; que não recebeu os dias parados; que pelo período todo trabalhado teria para receber R\$ 7.002,00 e que seria descontado R\$ 695,00; que neste total está incluído o desconto das compras feitas pelo*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] que acha que o desconto do [REDACTED] foi de R\$ 400,00 mais ou menos; que os trabalhadores pararam de trabalhar na segunda-feira, dia 12-07-2021, pois a roça de café era muito longe e estavam com saudades da Bahia; que quando a fiscalização chegou estavam esperando o pagamento da remuneração e o dia do ônibus para a Bahia; que o ônibus tem dia variado, mas nesta semana ia passar na quinta-feira, 15/07/2021; que quando a fiscalização chegou estavam no alojamento".

Depoimento de [REDACTED]

"Que no ano retrasado trouxe uma turma de 9 (nove) trabalhadores para fazer a colheita; Que nesta safra o depoente ligou para o [REDACTED] para combinar o serviço; Que o [REDACTED] pediu para o depoente vir e trazer uma turma; Que combinou que teria valor de R\$15,00, R\$16,00 e R\$20,00, dependendo da condição da lavoura; Que saíram da [REDACTED] no dia 10 de maio; Que a passagem e alimentação da viagem cada trabalhador pagou a sua despesa; Que ficaram alojados em uma casa na fazenda; Que na casa não tem cama para todos; Que só tem 4 camas; Que como são 9 (nove), 05 (cinco) dormem no chão; Que o colchão é fornecido pelo patrão; Que um trouxe o próprio colchão, pois ia faltar; Que o patrão não forneceu roupa de cama; Que a água vem de uma nascente; Que no alojamento não tem filtro; Que não tem armário para a guarda de pertences; Que a comida os trabalhadores é que fazem; Que o material para comida passam a lista para o patrão que faz a compra e depois desconta; Que o patrão não forneceu garrafa para levar água para a frente de trabalho; Que costumam acordar às 4hs para fazer a boia; Que a ida para o cafezal é andando; Que costumavam começar a colher por volta das 06hs; Que param só para almoçar e voltavam rápido para colher o café; Que paravam de colher por volta das 18hs; Que o patrão não fornecida nenhum EPI; Que quando pediam luva ele trazia e descontava do pagamento; Que almoçavam sentados no chão; Que as necessidades eram feitas no mato; Que o depoente nada recebeu para organizar a turma e trazer os trabalhadores; Que o valor da medida paga ao depoente é igual a paga aos demais."

#### DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E DO TRÁFICO DE PESSOAS

Conforme afirmado acima, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os 9 (nove) trabalhadores vinculados ao empregador alcançados pela fiscalização eram migrantes e vieram de sua cidade de origem, no [REDACTED] para laborar no sul do estado de [REDACTED] especificamente nas propriedades do empregador aqui tratado. Ainda, verificou-se ser de responsabilidade do autuado o aliciamento, por intermédio do "gato/turmeiro" [REDACTED] vulgo [REDACTED] com quem já havia trabalhado em ocasião anterior-, desses 9 (nove) trabalhadores rurais, os quais vieram de sua cidade, [REDACTED] diretamente para trabalhar na colheita de café de propriedade do empregador e sob a responsabilidade deste.

Apurou-se, à fartura de informações prestadas pelos empregados no dia da inspeção presencial e quando das tomadas de depoimentos formais, que tais trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

foram deslocados de seus locais de origem atraídos por falsas promessas de boas condições de trabalho e alojamento.

Abaixo declarações do próprio arregimentador/turmeiro/"gato", as quais explicitam e corroboram as constatações da Auditoria Fiscal do Trabalho descritas ao longo deste auto:

Termo de declaração de [REDACTED]

*"Que no ano retrasado trouxe uma turma de 9 (nove) trabalhadores para fazer a colheita; Que nesta safra o depoente ligou para o [REDACTED] para combinar o serviço; Que o [REDACTED] pediu para o depoente vir e trazer uma turma; Que combinou que teria valor de R\$15,00, R\$16,00 e R\$20,00 dependendo da condição da lavoura; Que saíram da Bahia no dia 10 de maio; Que a passagem e alimentação da viagem cada trabalhador pagou a sua despesa; Que ficaram alojados em uma casa na fazenda; Que na casa não tem cama para todos; Que só tem 4 camas; Que como são 9 (nove), 05 (cinco) dormem no chão; (...); Que o depoente nada recebeu para organizar a turma e trazer os trabalhadores (...)".*

Ficou evidenciado que o empregador, desde o início dos procedimentos para contratação, impôs aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, do Código Penal, que tipifica a conduta aqui descrita, praticada pelo autuado e pelos intermediários supra nomeados:

*"Art. 149-A. Agenciar, ALICIAR, RECRUTAR, TRANSPORTAR, transferir, comprar, ALOJAR ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, FRAUDE ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*(...)*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*

Além de falsas promessas de condições dignas de alojamento e trabalho, e do transporte irregular de trabalhadores, que trazem indícios à caracterização do tráfico de pessoas, conforme acima demonstrado, os trabalhadores saíram das cidades de origem sem que tivesse sido feito o registro na CTPS ou no e-Social. A Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009 estabelece que a efetivação dos contratos de trabalho de obreiros recrutados em local diverso daquele onde ocorrerá a prestação dos serviços deve ocorrer ainda no local de origem, antes do processo de deslocamento para o local onde será prestado o serviço.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem, são eles considerados empregados desde tal contratação, que deve ser formalizada antes do deslocamento, sendo que todas as despesas referentes a tal deslocamento para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador, obrigação esta que, como visto, também foi descumprida no caso presente. Assim, despesas com transporte e alimentação no deslocamento, assim como as que se referem aos alojamentos, devem ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas, como se deu no caso.

## DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o já exposto, tem-se que, após minuciosa investigação, no curso da inspeção, das condições da atividade nas frentes de trabalho e no alojamento, bem como análise documental, entrevistas com os trabalhadores, com o intermediador de mão-de-obra, com o empregador e com prepostos seus, a Auditoria Fiscal concluiu que os 9 (nove) trabalhadores que laboravam nas atividades da colheita de café no empreendimentos fiscalizado, face às precárias condições a que estavam expostos, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, foram submetidos a condição de trabalho caracterizada como degradante, conforme descrito no item próprio do art. 149 do Código Penal.

Observou-se, conforme previsto na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de configuração de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade de trabalho degradante, havendo também ocorrência de indicadores de trabalhos forçados e de jornada exaustiva, nas ocorrências específicas do caso concreto descritas ao longo deste relatório (conforme Anexo à IN MTb/SIT n.º 139/2018):

I - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1) I.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 2) I.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

- 3) II.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 4) II.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 5) II.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 6) II.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 7) II.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 8) II.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 9) II.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;  
III - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:
  - 10) III.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
  - 11) III.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

As irregularidades acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 9 (nove) trabalhadores a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8<sup>a</sup> Turma do [REDACTED]

[REDACTED] em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade,

*inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".*

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

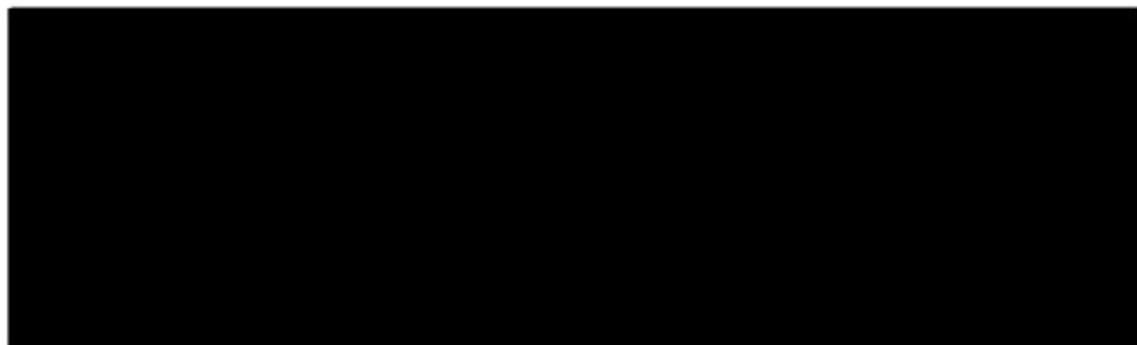
Viu-se, assim, que todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 – NR 31, do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos e provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, restou evidenciado de que houve a submissão dos 9 (nove) empregados aqui elencados a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição a condições degradantes presentes tanto nas frentes de trabalho quanto nas áreas destinadas a alojamento, conforme aqui descrito.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades da colheita de café para aqueles empregados e regularizar os contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e em situação de informalidade. Tais trabalhadores foram, assim, resgatados pela Fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa nº 139/2018 do Ministério do Trabalho), tendo sido efetuadas suas rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em

lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício, no caso, todos os nove.

Foram estes os trabalhadores alcançados pelas irregularidades, todos na atividade de colheita de café:



## **9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**

### **9.1. Da admissão/manutenção de empregados sem registro**

O empregador admitiu e mantinha 9 (nove) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Tendo sido os trabalhadores listados abaixo encontrados no alojamento instalado dentro da propriedade rural inspecionada, e tendo-se apurado que vinham exercendo ali atividades inerentes à colheita de café, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, houvesse o respectivo registro, por parte do empregador, em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores sem registro e também pelos depoimentos posteriormente tomados formalmente, visto que estes informaram que desde o início executavam o trabalho sempre sob as ordens diretas do empregador, o sr. [REDACTED]

[REDACTED] o qual, por sua vez, não só gerenciava as atividades da colheita de café e demais atividades produtivas de suas fazendas como também havia procedido pessoalmente à contratação dos trabalhadores para tanto. O recrutamento para tal contratação se deu com intermediação de um dos trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] que já havia trabalhado para o empregador, tendo sido o responsável por reunir em sua cidade de origem, [REDACTED] o grupo que viajou para o município de [REDACTED] especificamente para trabalhar na colheita de café nas propriedades do empregador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Necessário ressaltar que desde o primeiro contato com o sr. [REDACTED] este reconheceu que tais trabalhadores eram de fato seus empregados e que não havia sido providenciado o registro dos mesmos nos termos da lei.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores foram contratados. O empregado encarregado pelo [REDACTED] de proceder ao recrutamento dos demais, o citado [REDACTED], já havia prestado serviço em ocasião anterior para este empregador, e desta feita havia sido novamente por ele contratado diretamente para trabalhar na colheita de café em suas propriedades. [REDACTED] por sua vez, a pedido do empregador, intermediou a contratação dos outros trabalhadores aqui citados, tendo como critério para o recrutamento seu conhecimento pessoal e experiência anterior com os mesmos, além da relação de confiança, tratando-se de parentes e pessoas próximas, sendo estas de sua convivência na localidade onde residiam. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando-se assim o caráter de pessoalidade de tais contratações.

Quanto à onerosidade, apurou-se que havia sido combinado e vinha sendo praticado o pagamento de valores entre R\$ 15,00 e R\$ 20,00 (quinze e vinte reais) por medida de 60L (sessenta litros) de café colhido, sendo as variações de valor da medida decorrentes da qualidade do café ou do local em que estava sendo colhido em cada ocasião. Embora os empregados tenham informado que o combinado com o empregador foi que o pagamento só viria a ser realizado no final da safra, os mesmos esclareceram que, por ocasião da inspeção, já haviam recebido uma parte dos valores devidos, tendo ficado restos a receber para todos, em montantes variados.

Ainda, dos depoimentos dos envolvidos – trabalhadores e empregador - e também por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os trabalhadores, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, prestavam serviço apenas para esse empregador em regime de trabalho diário na colheita de café, em todos os dias da semana, inclusive na maioria dos domingos, e em jornada integral. Assim, evidente o caráter de não eventualidade e a habitualidade presentes na relação ora descrita.

Reitere-se que, a despeito do até aqui informado, a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela não só não foi negada pelo responsável pelo empreendimento como foi por ele expressamente confirmada.

Esclarecendo, por ocasião do primeiro contato após a inspeção presencial na fazenda, o empregador já reconheceu que os trabalhadores citados eram seus empregados e que os mesmos não estavam registrados. Mais ainda, no decorrer da inspeção, o autuado não só reconheceu o vínculo em questão como se dispôs a regularizar a situação dos registros. No entanto, não tendo cumprido tal obrigação em seu tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos empregados, a irregularidade em questão deu origem à lavratura de auto de infração respectivo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A seguir traz-se trechos dos depoimentos formais prestados pelos empregados perante a fiscalização, concernentes ao objeto do presente tópico, os quais explicitam as informações acima trazidas.

Depoimento de [REDACTED]

“(...) Que no ano retrulado trouxe uma turma de 9 (nove) trabalhadores para fazer a colheita; que nesta safra o depoente ligou para o [REDACTED] para combinar o serviço; que o [REDACTED] pediu para o depoente vir e trazer uma turma; que combinou que teria valor de R\$15,00, R\$16,00 e R\$20,00 dependendo da condição da lavoura; que saíram da Bahia no dia 10 de maio;”.

Depoimento de [REDACTED]

“que no dia 20 de junho saiu de [REDACTED] para vir trabalhar nesta fazenda; que pagou R\$ 180,00 de passagem; que [REDACTED] ligou para o declarante, falando que tinha serviço na colheita de café; que [REDACTED] é sobrinho do declarante; que veio trabalhar para [REDACTED]; que já tinha trabalhado para [REDACTED] em 2019; que também não estava registrado em 2019; que [REDACTED] disse que seria R\$ 16,00 a medida de café colhida;”.

Depoimento de [REDACTED]

“que foi seu primo quem lhe convidou para trabalhar na Fazenda Esperança; que o combinado foi que trabalhasse na “panha de café”; (...); que saíram dia 10/05/2021 de [REDACTED], chegando somente dia 13/05/2021 na [REDACTED] que a viagem demorou porque o ônibus quebrou na estrada; que vieram dez (10) trabalhadores nessa ocasião; (...); que, quanto à jornada de trabalho, trabalhava de 06:30 às 18:00, de segunda aos sábados; que já trabalhou aos domingos; que não possui CTPS impressa; que não foi registrado no trabalho atual; que não fez exames médicos admissionais;”.

Depoimento de [REDACTED]

“que começou a trabalhar na [REDACTED] 13 de maio de 2021, mas saiu de sua cidade, [REDACTED], dia 10/05/21; que o ônibus ficou parado cerca de dois dias no trajeto por defeito mecânico; que pagou R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de passagem e gastou cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de despesas de viagem; que quem chamou para trabalhar na fazenda foi seu vizinho [REDACTED] que o [REDACTED] tinha o contato com o dono da fazenda, [REDACTED] que foi o [REDACTED] que juntou essa turma de Pindaí; (...); que tem carteira de trabalho, mas não foi pedida; que não está registrado;”.

Ainda, foi verificado que por ocasião da inspeção inicial, além da ausência de formalização dos registros desses nove empregados, não constavam no sistema e-Social as informações relativas aos contratos de trabalho entre tais trabalhadores e o autuado, restando evidenciado de forma inequívoca que o empregador incorreu na irregularidade de admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Não obstante, verificou-se que a situação veio a ser regularizada no decorrer da inspeção, conforme informações constantes na tela do e-Social que acompanha este relatório.

A relação de 9 (nove) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador aqui descrita consta abaixo, iniciando-se por [REDACTED] encerrando com [REDACTED]

Trabalhadores alcançados pela irregularidade, todos na atividade de colheita de café:

[REDACTED]

#### **9.2. Da não concessão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas**

O empregador deixou de conceder a seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, conforme determina a lei.

No decorrer da ação fiscal a Fiscalização constatou, após entrevista com todos os trabalhadores alojados na [REDACTED] - que deram declarações uníssonas e coincidentes quanto à presente questão-, a realização de trabalho na colheita manual de café em todos os dias da semana, de forma ininterrupta, em diversas ocasiões.

Os empregados entrevistados foram unâimes em afirmar que a prática corrente era o trabalho em todos os dias da semana, inclusive aos domingos, sem que fosse concedida qualquer folga. Esclareceram ainda que ocasionalmente se viam na circunstância de ter de faltar ao serviço, quando faltava água. No entanto, assim fazendo, perdião a remuneração relativa àquele dia, pelo que tais faltas só se davam esporadicamente, em caso de real necessidade e em intervalos superiores a uma semana.

Abaixo seguem, a título de exemplo, trechos de depoimentos formais colhidos junto aos trabalhadores que corroboram a irregularidade aqui descrita, constatada durante a fiscalização:

Depoimento de [REDACTED]

"...); que começava a trabalhar às 6:00h e ia até 18:00h; que trabalhou todos os sábados e domingos."

Depoimento de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"...); que trabalha das 6h30min às 18h e, aos domingos, trabalham até às 12h; que só folgou nos dias em que faltou água; (...); que nestes dias não tinha como trabalhar; que não recebeu os dias parados; (...)".

Depoimento de [REDACTED]:

"...); que, quanto à jornada de trabalho, trabalhava de 06:30h às 18:00h, de segunda aos sábados; que já trabalhou aos domingos; (...)".

Ainda, perguntado sobre sua jornada de trabalho o empregado [REDACTED] [REDACTED] informou que trabalhava de 06:00h às 18:40h, "de domingo a domingo".

### **9.3. Da extração da duração normal do trabalho**

O empregador excedeu de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho, contrariando também esta disposição legal relativa à jornada de trabalho.

Quanto à jornada diariamente realizada pelos trabalhadores na colheita manual do café na propriedade fiscalizada, verificou-se a existência de um tipo de contrato entre empregador e empregados, o contrato de trabalho remunerado por produção. Como tal espécie de trabalho a princípio não possui jornada fixa de trabalho, e como o empregador não zelava por sua obrigação de controlar a jornada de trabalho, os trabalhadores realizavam jornadas bem mais longas do que o permitido legalmente, de maneira habitual, com inicio por volta das 06h30min e término, não raramente, por após as 18h00min.

Ainda, considerando os indícios de que os trabalhadores também não desfrutavam do intervalo de pelo uma hora para repouso e alimentação, vê-se que as jornadas diárias chegavam a superar 11 (onze) de trabalho, ultrapassando em muito a limitação estabelecida em lei para a duração diária do trabalho.

Assim, o que ficou evidenciada no decorrer da ação fiscal, após entrevista com todos os trabalhadores alojados na [REDACTED] foi a reiterada realização de trabalho na colheita manual de café com desrespeito ao limite legal de 8 (oito) horas diárias. Ressalte-se, a agravar a irregularidade em tela, que tal limitação visa a proteção à saúde do trabalhador e a prevenção de acidentes de trabalho.

Abaixo, a título de exemplo, seguem trechos de depoimentos formais colhidos junto aos trabalhadores corroborando a situação de jornada irregular constatada durante a fiscalização:

Depoimento de [REDACTED]

"...); que começava a trabalhar às 6:00h e ia até 18:00h; que trabalhou todos os sábados e domingos."

Depoimento de [REDACTED]

"...); que trabalha das 6h30min às 18h e, aos domingos, trabalham até às 12h; (...); que não recebeu os dias parados; (...)".

Depoimento de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"...); que, quanto à jornada de trabalho, trabalhava de 06:30h às 18:00h, de segunda aos sábados; que já trabalhou aos domingos; (...)".

Ainda, perguntado sobre sua jornada de trabalho o empregado [REDACTED] [REDACTED] informou que trabalhava de 06:00h às 18:40h, "de domingo a domingo".

## **10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **10.1. Do não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI**

O empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual – EPI - necessários para execução segura das atividades laborais rotineiras dos colhedores de café.

A atividade/tarefa em foco na ação fiscal era a colheita manual de café nas lavouras da [REDACTED]. Para atuação segura do trabalhador nessa atividade torna-se necessária a utilização, pelo menos, de botinas de couro (em função de potenciais lesões nos pés), perneiras (para proteção contra o ataque de animais peçonhentos, especialmente cobras no cafezal), luvas (no sentido de evitar lesões das mãos durante o contato abrasivo com os galhos dos pés de café), boné árabe ou chapéu, mangas (para proteção contra a exposição à radiação solar) e óculos com filtros protetores (para proteção contra ferimentos nos olhos e contra radiação solar ultravioleta, causadora de catarata).

Durante o depoimento dos trabalhadores foi relatado que não houve fornecimento gratuito de nenhum dos EPI acima citados, tendo sido os mesmos disponibilizados somente mediante desconto nos salários. Em outras palavras, para poderem ter acesso aos equipamentos de proteção necessários a suas atividades, os trabalhadores eram obrigados a comprá-los às suas próprias expensas.

O item 31.20.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, o que representava a realidade das atividades desenvolvidas no estabelecimento fiscalizado.

O empregador, instado a demonstrar a aquisição e a distribuição de tais equipamentos aos empregados que lhe prestavam serviço na colheita do café, não logrou comprovar a sua distribuição gratuita aos trabalhadores em atividade, incorrendo inquestionavelmente na irregularidade aqui descrita.

Seguem abaixo excertos dos depoimentos formais tomados junto aos trabalhadores referentes à irregularidade aqui descrita.

Depoimento de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*“(...); que o patrão não fornecia nenhum EPI; quando pediam luva ele trazia e descontava do pagamento;”.*

Depoimento de [REDACTED]

*“(...); que, quanto ao EPI, “foi tudo por sua conta”; que não foram fornecidas botas, luvas ou garrafa de água;”.*

Depoimento de [REDACTED]

*“(...); que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; que as roupas de serviço, trouxe da Bahia, mas as luvas compra na cidade, através do [REDACTED] que descontou de sua remuneração;”*

Depoimento de [REDACTED]

*“(...); que não recebeu nenhum equipamento nem vestimenta para trabalhar; que botina, luvas e outros equipamentos teve que adquirir por sua conta;”.*

Depoimento de [REDACTED]

*“(...); que não recebeu equipamentos de proteção individual;”.*

#### **10.2. Da não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho**

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de suas lavouras, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios para uso dos trabalhadores que atuavam na colheita de café em suas propriedades.

Durante a inspeção constatou-se a inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho de colheita de café. Na ocasião foram feitas entrevistas com os trabalhadores, os quais confirmaram que em nenhum momento durante o contrato as frentes de trabalho na fazenda foram equipadas com algum tipo de instalação sanitária. Informaram ainda que, assim, diante da inexistência de banheiros, eram obrigados, por falta de alternativa, a fazer suas necessidades fisiológicas "no mato" durante a jornada de trabalho.

Ressalte-se que, somada a esse fato verificou-se a concomitante inexistência, nas frentes de trabalho, de qualquer fonte de água ou outro recurso para higienização das mãos nessas circunstâncias. Tal situação, somada às demais ocorrências descritas neste relatório, veio a caracterizar inequivocamente a situação de degradância atentatória da dignidade dos trabalhadores, vez que lhes foram negados direitos básicos de conforto, higiene e saúde.

O item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de existência de instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, o que, como se viu, não foi observado pelo empregador, caracterizando mais uma situação irregular.

Seguem abaixo, a título de ilustração, excertos dos depoimentos formais tomados junto aos trabalhadores referentes à irregularidade aqui descrita.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Depoimento de [REDACTED]

*“(...); que almoçavam sentados no chão; que as necessidades eram feitas no mato;”.*

Depoimento de [REDACTED]

*“(...); que faz suas necessidades “no mato mesmo”; que não possui instalações sanitárias nas frentes de trabalho;”.*

Depoimento de [REDACTED]

*“(...); que tinha que fazer suas necessidades no mato na frente de trabalho, que nunca teve banheiro;”.*

Depoimento de [REDACTED]

*“(...); que não havia banheiro na frente de trabalho;”.*

### **10.3. Da não disponibilização de abrigos nas frentes de trabalho**

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho abrigos fixos ou móveis que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições, conforme determinado pela legislação.

Constatou-se, assim, que as refeições eram consumidas em locais abertos, com exposição a poeiras causadas pelo vento e também com exposição solar. Os trabalhadores informaram que procuravam locais com alguma sombra, tais como veículos e a vegetação existente, para que pudessem realizar suas refeições de maneira um pouco menos desconfortável.

Não obstante, é notório que a situação verificada provoca extremo incômodo e desconforto, ademais quando se dá, como era o caso, em meio a uma jornada que exige trabalho intenso e já naturalmente cansativo.

O item 31.23.4.3 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de se disponibilizar nas frentes de trabalho abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições, o que, como aqui descrito, não foi observado pelo empregador.

Ainda, a exemplo do já citado quanto da referência à ausência de sanitários nas frentes de trabalho, deve ser ressaltada a ausência de lavatórios ou de qualquer outro recurso para higienização das mãos por ocasião da tomada das refeições, irregularidade esta extremamente agravada pelo contexto da pandemia provocada pelo Coronavírus.

A título de ilustração do aqui descrito, segue excerto do depoimento do trabalhador [REDACTED]

*“(...); que nunca teve nenhuma estrutura para comer no cafezal, nem lugar para guardar comida; que na frente de trabalho come com assento improvisado em alguma sombra;”.*

#### **10.4. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos**

O empregador deixou de equipar o alojamento destinado ao repouso dos trabalhadores com camas, roupas de cama (lençóis), cobertores, travesseiros e armários individuais para a guarda de objetos pessoais, descumprindo diversas das exigências legais para manutenção de trabalhadores em alojamento.

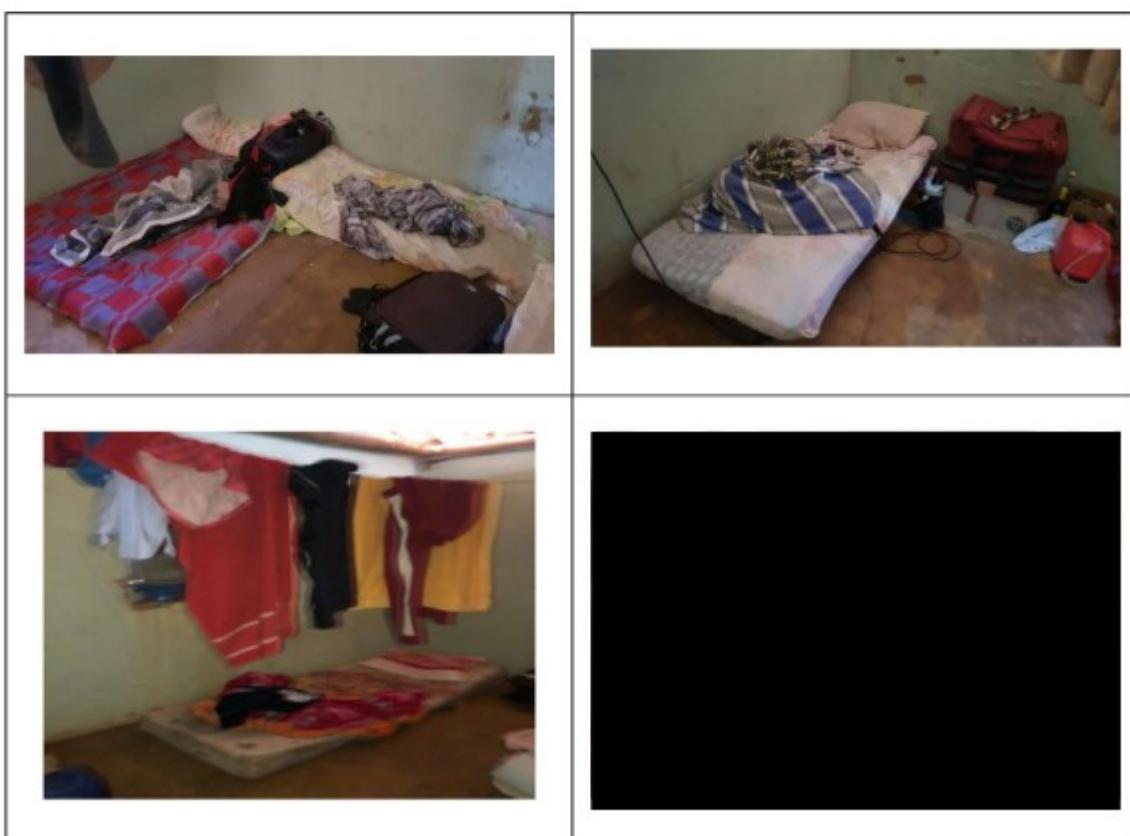
Dispõe a Norma Regulamentadora 31 – NR 31:

*“31.23.5.1 Os alojamentos devem:*

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;*
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;*
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;*
- (...).”*

As condições encontradas no alojamento descumpriam praticamente todas as obrigações decorrentes dos itens acima transcritos.

De início, foi verificado que cinco dos nove trabalhadores dormiam em colchões colocados no chão, em função da inexistência de camas, somente disponibilizadas para quatro dos alojados.



Mais ainda, apurou-se que no início da estadia dos empregados não havia nem mesmo colchões suficientes para todos, tendo os trabalhadores que dividir entre si pelo menos um colchão, o que efetivamente se deu, considerando que a outra opção seria dormir diretamente no chão.

Cumpre informar que, por ocasião da inspeção, conforme foi verificado presencialmente e confirmado pelos trabalhadores, já havia colchões suficientes para os nove trabalhadores que ali se encontravam, muito embora apenas quatro, como dito, tivessem cama.

Os empregados informaram ainda que as roupas de cama por eles utilizadas eram próprias, e que o empregador forneceu cobertores a mais em razão da necessidade decorrente do frio constante da região e da época.

A título de ilustração do aqui descrito, segue excertos do depoimento do trabalhador [REDACTED]

*"(...); que quando chegou foi direto para o alojamento em que está; que o alojamento estava mais ou menos arrumado, mas não tinha camas nem colchões para toda a turma, que era de 10 (dez) trabalhadores; que os trabalhadores trouxeram alguns colchões da Bahia e [REDACTED] arrumou outros; que por mais de um mês teve que dividir colchão com mais um trabalhador; (...); que acha que a moradia tinha que ser melhor; que tinha que ter as camas pra todo mundo; que o banheiro tinha que ser melhor; que tinha que ter filtro; que tinha que ter algum lugar pra sentar, uma mesinha e umas cadeiras; que não tem "chegamento" (forro) na casa; que entra muito frio; que as roupas de cama que usam trouxeram da Bahia; que o [REDACTED] arrumou alguns cobertores a mais por causa do frio.".*

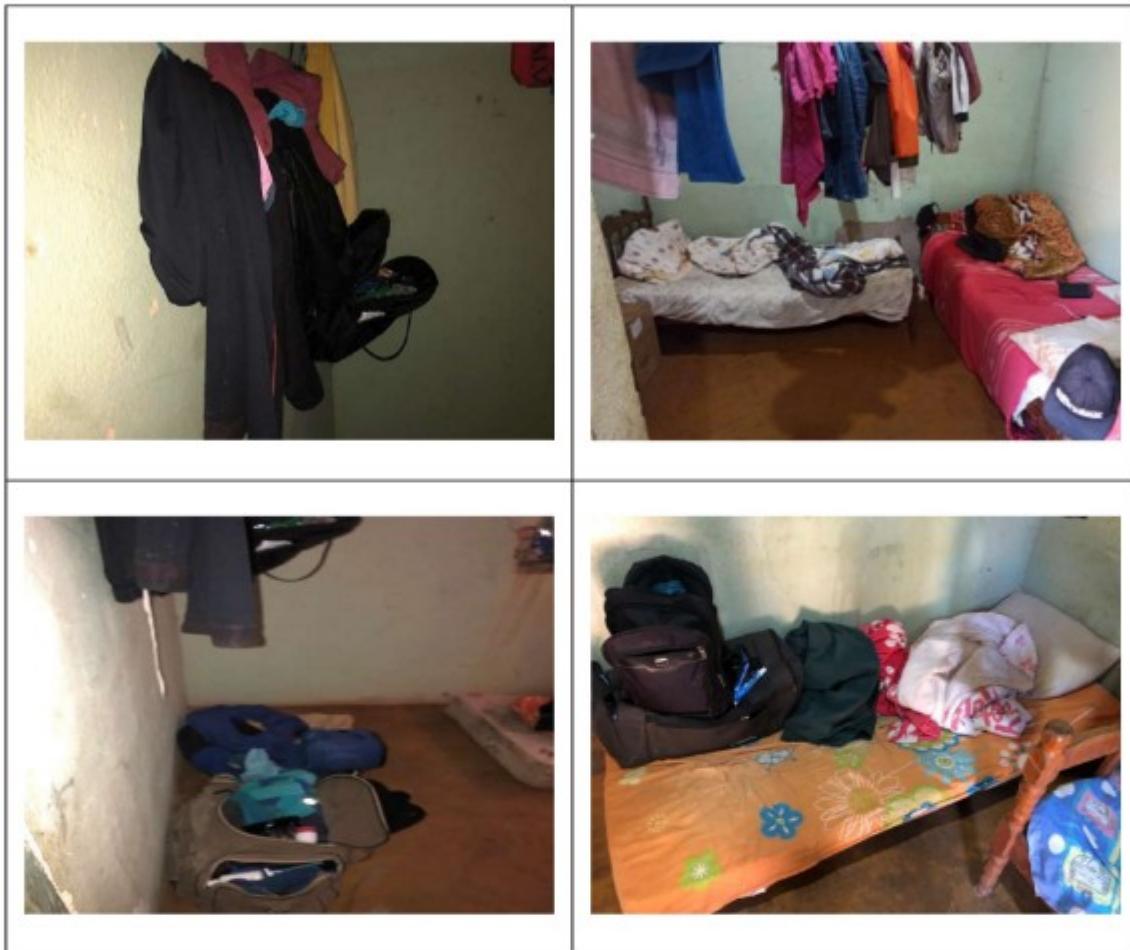
No alojamento também não existiam armários individuais disponibilizados aos empregados para guarda dos seus pertences, roupas e objetos pessoais. Assim, os trabalhadores ali alojados se viam obrigados a improvisar maneiras de armazenar seus objetos, roupas, produtos e utensílios pelos cômodos e em meio ao ambiente geral de circulação. Eram usadas cordas e varais para amarração de objetos, utensílios e roupas, ou para pendurar mochilas e sacolas plásticas nos quais estes itens estavam sendo guardados. Também as malas de viagem dos trabalhadores estavam sendo usadas para suprir a inexistência de local apropriado para a guarda de roupas, produtos e objetos. Ressalte-se que, além de não haver armários, também não havia mesas e cadeiras no local.

Ainda, foi relatado à fiscalização que entrava muito frio no alojamento durante a noite, em função da pouca vedação de portas e janelas e, principalmente, da ausência de forro entre as paredes e o telhado da casa.

A mais, foi constatada a utilização múltipla e sobreposta de tomadas elétricas, além de fiação improvisada sobre paredes e sob o telhado da casa, o que podia causar sobrecarga na rede elétrica e consequentes incêndios, sendo que não havia na casa extintor ou outro recurso de combate a fogo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Assim, o que se constatou foi que o alojamento inspecionado estava em total desacordo com as exigências legais para que tal estrutura pudesse ser usada para tal fim, sendo este um grave fator que caracterizou a precariedade em que os trabalhadores estavam instalados e das condições de trabalho de maneira geral.

**10.5. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares**

O empregador deixou de providenciar a realização de exames médicos admissionais, periódicos e outros previstos na Norma Regulamentadora 31 – NR 31, que rege os aspectos de segurança e saúde no trabalho rural e portanto, traz normatização aplicável à atividade do empreendimento fiscalizado.

Foram colhidas informações durante os procedimentos fiscais apontando que nenhum exame (clínico ou complementar) havia sido realizado na admissão, ou de forma periódica, nos trabalhadores contratados para a colheita de café, conforme prevê a legislação específica, se tratando de norma basilar no que se refere à saúde e segurança do trabalho.

Ressalte-se que o empregador foi regularmente notificado, por termo próprio, para apresentar os atestados de saúde ocupacional e outros documentos relacionados à realização dos exames aqui referidos. No entanto, não só não houve a apresentação de nenhum desses documentos, como restou reconhecido, por parte do empregador e de seus representantes, que não havia como apresentar tais documentos porque não existiam, uma vez que os exames exigidos pela legislação não tinham de fato sido realizados.

Assim, o que restou evidenciado foi que nenhum dos trabalhadores rurais encarregados da colheita de café e do beneficiamento inicial dos grãos foi submetido a exame clínico antes do início de suas atividades ou posteriormente (no caso de exames periódicos). Considerando que tal exame é de responsabilidade do empregador, devendo ser providenciado já quando da contratação dos trabalhadores, tem-se que a irregularidade aqui descrita se deu de maneira inequívoca, se constituindo em mais um fator a contribuir para a precariedade da situação dos trabalhadores ali encontrados.

A título de ilustração, seguem trechos de depoimentos dos trabalhadores concorrentes à submissão a exames de saúde:

Depoimento de [REDACTED]

*"...); que não foi registrado no trabalho atual; que não fez exames médicos admissionais; que, quanto ao EPI, 'foi tudo por sua conta'";*

Depoimento de [REDACTED]

*"...); que não fez exames médicos; que estão em nove empregados no alojamento;"*

#### **10.6. Da falta de acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica e para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas**

O empregador não possibilitou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica, obrigação que lhe cabia.

Após entrevistas com trabalhadores, empregador e prepostos deste, emitiu-se uma Notificação para Apresentação de Documentos - NAD. Entre os documentos notificados foi incluído comprovante de vacinação antitetânica, visto se tratar de providência importante para os trabalhadores expostos a riscos acidentários que podem levar a ferimentos mais ou menos graves. No entanto, não foi feita a apresentação de tal documento, uma vez que a vacinação não havia sido realizada.

Cumpre esclarecer, na atividade exercida pelos trabalhadores, colheita de café, os mesmos executam tarefas passíveis de provocar acidentes mais ou menos graves, como cortes, escoriações e ferimentos com material ou vegetais abrasivos, escoriantes ou perfurantes, fato que exige a utilização de vários tipos de equipamentos de proteção individual, os quais, como já visto, não foram fornecidos pelo empregador aos empregados, o que fez com que o cumprimento da obrigação de vacinação ora referida se tornasse ainda mais imprescindível.

Acrescente-se, o tétano, embora se trate de uma doença grave, por vezes fatal, é facilmente prevenível através da vacinação. No entanto, o empregador deixou de possibilitar aos trabalhadores aqui abrangidos acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia.

Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, quaisquer feridas que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.

Dito isso, necessário acrescentar que pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pela bactéria referida. A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados e necessários, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos.

Reitere-se, embora tenha sido notificado para apresentação dos comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los justamente pelo fato de que esses não existiam.

#### **10.7. Da não disponibilização de material para prestação de primeiros socorros**

Constatou-se no curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, além do afirmado pelo próprio preposto do empregador, que não havia materiais necessários à prestação de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e acidentários, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de distúrbios osteomusculares pelo grande esforço físico despendido; quedas e outros tipos de acidentes.

Com isso, deveriam existir, minimamente: produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização; e, luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

O item 31.5.1.3.6 da já referida NR 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que, como aqui descrito, não foi observado pelo empregador.

#### **10.8. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural-PGSSMATR**

O empregador rural deixou de elaborar o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, destinado a gerir os riscos ocupacionais através da sua avaliação e adoção de medidas preventivas cabíveis nas situações que representam riscos para a saúde, segurança e integridade física dos trabalhadores.

Tendo assim procedido, deixou de: garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades da atividade desenvolvida; realizar avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas e equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; promover melhorias nos ambientes e condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos obreiros; cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde; adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções

compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, entre outras providências.

Dispõe a NR 31:

*"31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: (Alterado pela Portaria MTb n.º 1.086, de 18 de dezembro de 2018)*

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;*
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;*
- c) adoção de medidas de proteção pessoal."*

Tendo o empregador deixado de observar também as exigências legais decorrentes da norma acima transcrita, restou configurada de maneira inequívoca a irregularidade aqui descrita, tendo sido a mesma objeto de autuação.

#### **10.9. Do não fornecimento de água potável aos trabalhadores**

O empregador não disponibilizou a seus empregados água que atendesse aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A água disponível aos trabalhadores no alojamento vinha diretamente de local de captação no interior do estabelecimento rural, em área não identificada, sendo que os próprios empregados não sabiam dizer onde estava localizada a captação.

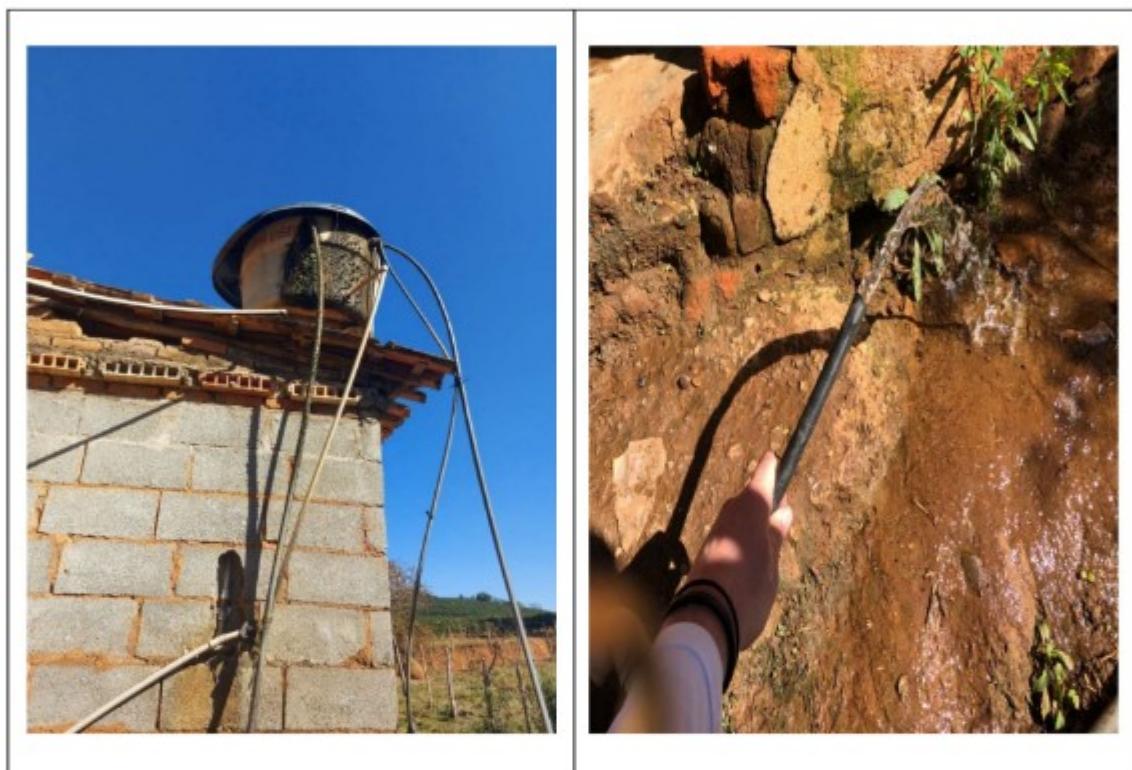
No alojamento inspecionado, onde nove empregados estavam instalados, a água captada era direcionada por mangueiras de borracha até uma caixa de água de fibrocimento instalada no telhado da edificação com capacidade de 250 litros, a qual estava tampada de forma improvisada com uma tampa maior que a amplitude da boca da caixa de água, porém não adequada a esta, tendo sido fixada com arame para evitar que saísse. Em virtude dessa inadequação havia frestas nas laterais, o que facilitava o ingresso de animais, tais como insetos ou mesmo animais de sangue quente de pequeno porte, inclusive roedores, permitindo deposição de dejetos, podendo ampliar contaminação da água antes de ser consumida pelos empregados. Verificou-se ainda que visivelmente esta caixa não era submetida a nenhum procedimento de limpeza, apresentando muito lodo.

Essa água servia para desidratação dos empregados, que também a transportavam para as frentes de trabalho em galões herméticos adquiridos com recursos próprios e enchidos por mangueira mantida sobre o chão dos fundos da edificação. Essa mesma água era utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Verificou-se assim, inequivocamente, que a água era destinada ao consumo humano, devendo atender, portanto, a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria

de Consolidação nº5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado.



Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando evidente descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.23.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que, como visto, não foi observado.

**10.10. Da manutenção de instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante**

O empregador em epígrafe mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Durante inspeção nas dependências do alojamento, foram encontradas fiações baixas fora de eletrodutos, extensões improvisadas para ligação de equipamentos e lâmpadas penduradas diretamente na fiação.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios.

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 – NR 31 - determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros os perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.

**10.11. Da falta de cumprimento de disposições legais sobre segurança e medicina do trabalho concernentes às exigências normativas decorrentes da pandemia de Covid-19**

O empregador deixou de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho, no caso, no que se refere a ações de orientação e prevenção da Covid-19.

Diante de situação emergencial surgida em face da pandemia de Covid-19, fez-se necessário que o Poder Público impusesse medidas legais visando à contenção da pandemia, o que repercute diretamente na redução dos riscos inerentes ao ambiente laboral. É o caso da legislação estadual que rege o assunto, especificamente, a Lei nº 23.647, de 28 de maio de 2020 (Dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus), versando sobre práticas de segurança no enfrentamento do Coronavírus e da Covid-19.

Verificou-se que o empregador descumpriu o art. 4º da referida Lei, que assim determina: "Art . 4º – Durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam os produtores de café no Estado obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia: I – fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual e materiais de higiene pessoal e zelar pelo cumprimento dos protocolos de higienização pessoal no ambiente de trabalho; II – orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto à higienização pessoal para a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

prevenção da Covid-19 e quanto à adoção de medidas de proteção para que os trabalhadores possam fazer suas compras de abastecimento com o menor risco possível de contaminação; III – ofertar aos trabalhadores alojamento arejado, higienizado diariamente e com espaçamento adequado entre as camas; IV – garantir o adequado transporte dos trabalhadores, entre o município de origem e o de exercício da atividade laboral, com o uso de máscara, respeitando a capacidade do veículo para passageiros sentados e a regra de distanciamento no interior do veículo, priorizando a ventilação natural e intensificando a higienização dos veículos, principalmente das superfícies que entram em contato com as mãos dos trabalhadores; V – evitar aglomerações, organizando o fluxo de pessoas nas propriedades, de modo a garantir o distanciamento adequado entre os trabalhadores; VI – cumprir os protocolos relativos à higienização de espaços de uso coletivo e dos equipamentos utilizados no trabalho; VII – comunicar casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à Secretaria Municipal de Saúde do município sede do estabelecimento rural e à Secretaria Municipal de Saúde do município de origem do trabalhador com suspeita da doença; VIII – incentivar a testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do Coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária."

Os empregados informaram, e foi confirmado pela inspeção, que não havia fornecimento de máscaras respiratórias nem de álcool em gel, além de ser perceptível a falta de adequação do alojamento. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho, nem mesmo o fornecimento de água. Os trabalhadores não foram minimamente instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação quanto à Covid-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

A título de exemplo trazemos trechos das declarações prestadas pelos trabalhadores quando questionados a respeito da matéria.

Depoimento de [REDACTED]

*"que nenhum trabalhador recebeu máscara contra a Covid ou álcool gel; que têm (máscara e álcool gel) porque compraram por conta própria;"*

[REDACTED]  
*"que, quanto ao vírus da Covid-19, nunca recebeu máscaras ou álcool em gel para uso diário."*

Concluindo, o que se verificou foi que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências previstas na legislação para o enfrentamento da pandemia, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsiderou aspectos básicos de segurança e saúde em relação à Covid-19 desconsiderando, em última instância, a própria preservação da vida daqueles que lhe prestavam serviço.

## **11. CONCLUSÃO**

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade da colheita de café e no alojamento dos trabalhadores ali inseridos foi um absoluto descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, como se necessidade alguma tivessem, visto que a maior parte de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho em condições minimamente dignas não estava sendo observada, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório.

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”*  
(grifos nossos)

Conforme aponta [REDAÇÃO] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”* (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAÇÃO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.*

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.*

*(Inq. 3412, Relator(a): Min. [REDACTED] Relator(a) p/  
Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012,  
Acórdão eletrônico [REDACTED]*

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 9 (nove) vítimas acima discriminadas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no transcrito art. 149 do Código Penal.

Destacamos ainda que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere atualmente às informações que devem ser inseridas no sistema e-Social antes do trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias. Procedemos, ainda, ao encaminhamento deste relatório à DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília. Por fim, conforme solicitação do representante do autuado por ocasião da inspeção, deverá uma cópia do presente relatório ser encaminhada também ao empregador.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021.

